



Informações



CEDECA - RIO DE JANEIRO

Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Associação civil sem fins lucrativos e não econômicos

Rua do Ouvidor 183, Sala 308 – Centro CEP 20040-030 Rio de Janeiro – RJ – Brasil

WEBSITE www.cedecarj.org.br
E-MAIL cedecarj@cedecarj.org.br
FACEBOOK www.facebook.com/CedecaRJ
YOUTUBE: www.youtube.com/user/cedecal
SKYPE cedeca.rj
TELEFONE (+55 21) 3091-4666

MISSÃO

Promover a prevalência e respeito da dignidade humana, por meio da defesa jurídico-social dos direitos humanos de crianças e adolescentes, da mobilização social e da educação popular

APOIO

KIYO – NGO voor kinderrechten (ONG para os direitos das crianças) www.kiyo-ngo.be/nl www.kiyo-ngo.be/pt

Stichting Sint Martinus – Nederland www.stichtingsintmartinus.nl/

MISEREOR IHR HILFSWERK www.misereor.org/pt/

TÍTULOS:

Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS (Portaria SNAS nº157, de 16/12/2016)

Utillidade Pública Municipal (Lei nº5.933, de 25/08/2015)

REGISTROS:

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA RJ 011/2011 Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) - RJ 967/2015

ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente – CMDCA-RJ – mandato 2018-2020. O CEDECARJ é representado pelas conselheiras Maria América Diniz Reis (Titular) e Nancy Torres (Suplente) Associação Nacional de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED (Seção DCI Brasil), Rede ECPAT-Brasil, Rede Rio Criança (RRC), Rede Não Bata, Eduque (RNBE), Fóruns Municipal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum Rio e FDCA/ERJ).

DIRETORIA (MANDATO 2018-2021)

Maria América Diniz Reis (DIRETORA PRESIDENTE), Sidney Teles (DIRETOR ADMINISTRATIVO), Thiago Marques (DIRETOR FINANCEIRO).

CONSELHO FISCAL

Joana Garcia, Marcia Gatto e Arão da Providência.

EQUIPE EXECUTIVA

COORDENAÇÃO EXECUTIVA DO CEDECA RJ

Pedro Pereira

COORDENAÇÃO GERAL DO PPCAAM RJ

Vera Cristina de Souza

COORDENAÇÃO TÉCNICA DO PPCAAM RJ

Clayse Silva

COORDENAÇÃO DO PROJETO "MONITORAMENTO DOS PLANOS ESTADUAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES"

Nancy Torres

EQUIPE

Ana Carolina Utzeri (ADVOGADA), Paulo Souza (ADVOGADO), Eduardo José da Silva (MOTORISTA), Fernanda Bussi (COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL), Marcio Aurélio dos Santos (EDUCADOR SOCIAL), Suanny Martins (AUXILIAR ADMINISTRATIVA), Patricia Lyra (ESTAGIÁRIA DE SERVIÇO SOCIAL- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO), Thuany Gomes (ESTAGIÁRIA DE SERVIÇO SOCIAL- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO), Vera Pinto (ADMINISTRATIVA FINANCEIRA), Viviane Aquino (ASSISTENTE SOCIAL),

ASSOCIAD@S

Alexandra Montgomery (ADVOGADA), Ana Cândida da Silva Gomes (CONTADORA), Angelo Diniz (PSICÓLOGO), Antonio Suleiman Kahwage Neto (ASSISTENTE DE MEMBRO COMISSIONADO DO COMITÊ DA CRIANÇA – ONU), Arão da Providência Araújo Filho (ADVOGADO), Arnon Geraldo Damasceno (CONTADOR), Celina Beatriz Mendes Bottino (ADVOGADA), Claudio Augusto Vieira da Silva (PSICÓLOGO) Dyrce Drach [em memória] (ADVOGADA), Eliana Rocha Oliveira (PEDAGO-GA), Esther Maria M. Arantes (PSICÓLOGA), Fernanda Banus (ASSISTENTE SOCIAL), Jairo Marconi Nicolau (CIENTISTA POLÍTICO), Joana Garcia (ASSISTENTE SOCIAL), Jose Claudio da Costa Barros (JORNALISTA), José Ricardo Cunha (PROFESSOR), Juliana Oliveira Cavalcanti Barros (PROFESSORA), Leticia Paes (ADVOGADA), Ligia da Costa Leite (PEDAGOGA), Luiz Mario Behnken (ECONOMISTA), Marcia Gatto (JORNALISTA), Margarida Prado (ADVOGADA), Maria Helena Zamora (PSICÓLOGA), Marcia Oliveira (COORDENADORA DA REDE NÃO BATA, EDUQUE), Melisanda Trentin (ADVOGA-DA), Michelle Gueraldi (ADVOGADA), Monica Alkmim (PEDAGOGA), Neusa de Souza (ARTESĂ), Paulo Moreira de Sousa (ADVOGADO), Pablo Cleto Silva (ADVOGADO), Rafael Borges (ADVOGA-DO), Regina Leão (ASSISTENTE SOCIAL), Rodrigo Silva (ASSISTENTE SOCIAL), Sidney Teles (EDU-CADOR SOCIAL), Tereza Maria da Silva (ASSISTENTE SOCIAL), Thiago Marques (ECONOMISTA), Valéria Brahim (PSICÓLOGA), Wanderlino Nogueira Neto [em memória] (PROFESSOR).

Sumário

Apresentação CEDECA RJ	11
Apresentação FURNAS	13
Alterações	15
LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente	19
TÍTULO I Das Disposições Preliminares	19
TÍTULO II Dos Direitos Fundament ais	20
CAPÍTULO I Do Direito à Vida e à Saúde	20
CAPÍTULO II Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	25
CAPÍTULO III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária	27
SEÇÃO Disposições Gerais	27
SEÇÃO II Da Família Natural	31
SEÇÃO III Da Família Substituta	32
SUBSEÇÃO I Disposições Gerais	32
subseção II Da Guarda	34
subseção III Da Tutela	35
subseção iv Da Adoção	36
CAPÍTULO IV Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	
CAPÍTULO V Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	51
тíтulo III Da Prevenção	53
Capítulo I Disposições Gerais	53
CAPÍTULO II Da Prevenção Especial	55
SEÇÃO I Da informação, Cultura, Lazer,	
Esportes, Diversões e Espetáculos	
SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços	
SEÇÃO III Da Autorização para Viajar	57

Sumário

Parte Especial	58
TÍTULO I Da Política de Atendimento	58
CAPÍTULO I Disposições Gerais	58
CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento	60
SEÇÃO Disposições Gerais	60
SEÇÃO II Da Fiscalização das Entidades	66
TÍTULO II Das Medidas de Proteção	68
CAPÍTULO I Disposições Gerais	
CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção	68
TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional	
CAPÍTULO I Disposições Gerais	
CAPÍTULO II Dos Direitos Individuais	
CAPÍTULO III Das Garantias Processuais	
CAPÍTULO IV Das Medidas Sócio-Educativas	
SEÇÃO Disposições Gerais	
SEÇÃO II Da Advertência	
SEÇÃO III Da Obrigação de Reparar o Dano	
SEÇÃO IV Da Prestação de Serviços à Comunidade	
SEÇÃO V Da Liberdade Assistida	
SEÇÃO VI Do Regime de Semi-liberdade	
SEÇÃO VII Da Internação	
CAPÍTULO V Da Remissão	82
TÍTULO IV Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável	82
TÍTULO V Do Conselho Tutelar	83
CAPÍTULO I Disposições Gerais	83
CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho	
CAPÍTULO III Da Competência	

CAPITULO IV Da Escoina dos Conseineiros	60
CAPÍTULO V Dos Impedimentos	87
TÍTULO VI Do Acesso à Justiça	87
CAPÍTULO I Disposições Gerais	
CAPÍTULO II Da Justiça da Infância e da Juventude	
SEÇÃO Disposições Gerais	
SEÇÃO II Do Juiz	89
SEÇÃO III Dos Serviços Auxiliares	92
CAPÍTULO III Dos Procedimentos	92
SEÇÃO Disposições Gerais	92
SEÇÃO II Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar	93
SEÇÃO III Da Destituição da Tutela	
SEÇÃO IV Da Colocação em Família Substituta	97
SEÇÃO V Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente	
SEÇÃO V-A Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação	
de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescent	
SEÇÃO VI Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendiment	:o 107
SEÇÃO VII Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de	
Proteção à Criança e ao Adolescente	
SEÇÃO VIII Da Habilitação de Pretendentes à Adoção	
CAPÍTULO IV Dos Recursos	
CAPÍTULO V Do Ministério Público	
CAPÍTULO VI Do Advogado	
CAPÍTULO VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Cole	tivos .117
TÍTULO VII Dos Crimes e Das Infrações Administrativas	122
CAPÍTULO I Dos Crimes	122
SEÇÃO I Disposições Gerais	122
SEÇÃO II Dos Crimes em Espécie	122
CAPÍTULO II Das Infrações Administrativas	129
Disposições Finais e Transitórias	133

Sumário

LEI Nº 13.431, de 4 de abril de 2017 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência	143
тíтиlo I Disposições Gerais	143
тíтиlo II Dos Direitos e Garantias	146
TÍTULO III Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial	147
TÍTULO IV Da Integração das Políticas de Atendimento CAPÍTULO I Disposições Gerais CAPÍTULO II Da Saúde CAPÍTULO III Da Assistência Social CAPÍTULO IV Da Segurança Pública CAPÍTULO V Da Justiça TÍTULO V Dos Crimes	150 152 153 154
тíтиLO VI Disposições Finais e Transitórias	
DECRETO Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 Convenção Sobre os Direitos da Criança PREÂMBULO PARTE I PARTE II PARTE III	158 160
Recomendações do Comitê da Crianca da ONU	185

ECRETO Nº 6.231, de 11 de outubro de 2007
rograma de Proteção a Crianças e Adolescentes
meaçados de Morte – PPCAAM 226
ECRETO Nº 44.043. de 21 de janeiro de 2013
rograma de Proteção a Crianças e Adolescente
meaçados de Morte no Estado do Rio de Janeiro
PCAAM/RJ232
ECRETO Nº 45.932. de 20 de fevereiro de 2017
ltera o Decreto Estadual Nº 44.043/13, PPCAAM/RJ238
onselhos Tutelares do Estado do Rio de Janeiro239



Apresentação

século XXI tem se apresentado como muito conturbado. No mundo e, em particular no Brasil. A destruição de valores democráticos e a ascensão do pensamento único, arrogantemente hegemônico, torna o diálogo uma questão subsidiária, irrelevante.

Portanto, é preciso resistir e retomar os direitos humanos que se desfazem a nossa frente e com eles ver renascer a esperança de dias melhores.

Isso nos leva de imediato a repensar nossa ação política: retomar antigas pautas pendentes de continuidade em favor da criança e do adolescente referentes, principalmente, à mobilização e à articulação para a garantia de políticas públicas, do aumento de orçamentos e da aprovação de pautas inovadoras e estratégicas para a Proteção Integral da Criança e do Adolescente, considerando questões relevantes tais como: classe social, raça/etnia, gênero, diversidade sexual, deficiência, meio ambiente, religiosidade, dentre outras.

Entre os grandes desafios que se colocam neste início do século XXI, destaca-se, sem dúvida, a necessidade de resgatar a enorme dívida que a sociedade e o mundo têm com as crianças e os adolescentes. Ainda hoje, apesar dos inegáveis progressos alcançados, milhões de crianças e adolescentes continuam relegados para situações limite. Tanto em cenários de conflitos, que inevitavelmente delas fazem as vítimas maiores, como também em contextos de dita "normalidade" em que o desrespeito pelos seus direitos se torna tão constante quanto criminoso.

Contudo, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Rio de Janeiro tem se destacado no cenário do Rio de Janeiro, mas também no âmbito nacional como uma instituição atuante no âmbito dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Assim, muitos são os motivos que legitimam o apoio a esta publicação pelo CEDECA-RJ. Dentre eles, registra-se o seu compromisso com o processo de comunicação e de mobilização social que, sem dúvida, contribuem para a disseminação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CEDECA Rio de Janeiro desde 2012, já contribuiu com a distribuição de mais de sete mil exemplares do Estatuto da Criança e Adolescente para profissionais que atuam na área dos direitos de crianças e adolescentes.

Que a leitura desse Estatuto permita aos profissionais contribuírem para que os direitos de prevenção, promoção, defesa e responsabilização da população infanto-juvenil sejam cumpridos.

MARIA AMÉRICA DINIZ

PRESIDENTE DO CEDECARJ

Apresentação

onsciente de seu papel como empresa socialmente responsável, FURNAS Centrais Elétricas S.A. está divulgando o texto das Recomendações do Comitê da Criança organizadas pela ONU; a Lei que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; Decretos de criação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU e contato dos Conselhos Tutelares do Estado do RJ. Bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8069 e promulgada em 13 de julho de 1990.

Consideramos que esses documentos representaram um avanço significativo na conquista do respeito à criança e ao adolescente. Mas ainda há muito a fazer, o que só será possível pela formação de consciências e exercício pleno da cidadania, com o envolvimento de todos os segmentos da sociedade.

Com essa publicação FURNAS espera estar contribuindo para difundir os direitos da criança e do adolescente e promover um futuro melhor para muitos brasileiros e brasileiras.

ELETROBRAS FURNAS

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Alterações

LEI 8.242, de 12/10/1991: Altera Arts. 132, 139 e 260.

LEI 9.455, de 07/04/1997: Revoga Art. 233.

LEI 9.532, de 10/12/1997: Revoga (a partir de 01/01/1998) o par. 1º do Art. 260.

LEI 9.975, de 23/06/2000: Acrescenta Art. 244-A.

LEI 10.764, de 12/11/2003: Altera par. único do Art. 143; Acresce par. único ao Art. 239; Altera os Arts. 240, 241, 242 e 243.

ADIN 869-2 – D.O.U. de 03/09/2004, p. 1: Por unanimidade o tribunal julgou inconstitucional a expressão "ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números", contida no § 2º do Art. 247, da Lei 8.069, de 13/07/1990.

LEI 11.185, de 07/10/2005: Altera o caput do Art. 11.

LEI 11.259, de 30/12/2005: Acresce par. 2º, convertendo-se o atual par. único em par. 1º ao Art. 208.

LEI 11.829, de 25/11/2008: Altera os Arts. 240 e 241; Acresce os Arts. 241-A, 241-b, 241-c, 241-d e 241-e.

LEI 12.010, de 03/08/2009: Altera os Arts. 8°, 13, 19, 25, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52; Acresce os Arts. 52-A, 52-b, 52-c, 52-d; Altera os Arts. 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 136, 152, 153, 161, 163, 166, 167, 170, Acresce "Seção VIII — Da Habitação de Pretendentes à Adoção — Arts. 197-A, 197-b, 197-c, 197-d, 197-e, 199-a, 199-b, 199-c, 199-d, 199-e; Altera o Art. 208; Acresce os Arts. 258-A e 258-b; Altera o Art. 260; A expressão "pátrio poder" contida nos Arts. 21, 23, 24, No parágrafo único do Art. 36, No par. 1º Do Art. 45, No Art. 49, No Inciso X do

caput do Art. 129, Nas alíneas "b" e "d" do parágrafo único do Art. 148, Nos Arts. 155, 157, 163, 166, 169, No Inciso III do Caput do Art. 201 e no Art. 249, Bem como na Seção II do Caítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo diploma legal, fica substituída pela expressão "poder familiar" e revoga o par. 4º do Art. 51 e os Incisos IV, V e VI do caput do Art. 198.

LEI 12.015, de 07/08/2009: Acresce o Art. 244-B.

LEI 12.038, de 01/10/2009: Altera o Art. 250.

LEI 12.415, de 09/06/2011: Acresce parágrafo único ao Art. 130.

LEI 12.594, de 18/01/2012: Altera os Arts. 90, 97 (Vetado), 121, 122, 198, 208 e 260; Acresce 260-a, 260-b, 260-c, 260-d, 260, e, 260-f, 260-g, 260-h, 260-i, 260-j, 260-k e 260-l.

LEI 12.696, de 25/07/2012: Altera os Arts. 132, 134, 135 e 139.

LEI 12.955, de 05/02/2014: Acresce par. 9º ao Art. 47.

LEI 12.962, de 08/04/2014: Altera Arts. 19, 23158, 159 e 161.

LEI 13.010, de 26/06/2014: Acresce Arts. 18-A, 18-b, 70-a e altera Arts. 13 e 245 (vetado).

LEI 13.046, de 01/12/2014: Acresce Arts. 70-B, 94-a e Inciso XII no Art. 136.

LEI 13.106, de 17/03/2015: Altera o Art. 243 e acresce o Art. 258-C.

LEI 13.257, de 08/03/2016: Acresce parágrafo único ao Art. 3°, §§ 1° e 2° ao Art. 9°; § 2° ao Art. 13, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1°; §§ 2°, 3° e 4° ao Art. 14, Numerando-se o atual parágrafo único como § 1°; parágrafo único ao Art. 22; §§ 3° e 4°

ao Art. 34; Incisos VIII, IX e X ao Art. 88; § 7º ao Art. 92; §§ 5º e 6º ao Art. 102; 265-A; e altera arts. 8º, 11, 12, 19, 23, 87, 101, 129, 260.

LEI 13.306, de 04/07/2016: Altera Arts. 54 e 208.

LEI 13.431, de 04/04/2017: Acresce Inciso XI ao Art. 208 e revoga Art. 248.

LEI 13.436, de 12/04/2017: Acresce Inciso VI ao Art. 10.

LEI 13.438, de 26/04/2017: Acresce parágrafo 5º ao Art. 14.

LEI 13.440, de 08/05/2017: Altera Art. 244-A.

LEI 13.441, de 08/05/2017: Acresce Seção V-A, Arts. 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E.

LEI 13.509, de 22/11/2017: Altera Arts. 19, 39, 46, 47, 50, 51, 100, 101, 151, 152, 157, 158, 161, 162,163, 197-C, 197-E; Acresce Arts. 19-A, 19-B, 197-F; Revoga §2º do Art. 161 e o § 1º do Art. 162

LEI 13.798, de 03/01/2019: Acresce Art. 89-A.

LEI 13.812, de 16/03/2019: Altera Art. 83

LEI 13.824, de 09/05/2019: Altera Art. 132

LEI 13.840, DE 05/06/2019: Acresce Art. 53-A

LEI 13.845, DE 18/06/2019: Altera inciso V do Art. 53



LEI Nº 8.069

DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

ART. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

ART. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- **ART. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
- **ART. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

ART. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

ART. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

 III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente." (NR) (Incluído pela Lei nº 13.436, de 12 de abril de 2017). **ART. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento,

habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico." (NR) (Incluído pela Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017).

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

ART. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

ART. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

- III crença e culto religioso;
- IV brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI participar da vida política, na forma da lei;
- VII buscar refúgio, auxílio e orientação.
- **ART. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
- **ART. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
- **ART. 18-A.** A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

- I castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).
- a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).
- b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).
- II tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).
- b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).
- c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei n^{o} 13.010, de 2014).

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei n° 13.010, de 2014).

V – advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

CAPÍTULO III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar." (Incluído pela Lei 13.509, de 2017)

ART. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

 $\S 3^{\circ}$ A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 10 do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

 \S 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 8° Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei n° 13.509, de 2017)

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

 \S 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes

com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

ART. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente

ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO II **Da Família Natural**

ART. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

ART. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009).

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

 \S 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

 \S 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

- **ART. 29.** Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.
- **ART. 30.** A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.
- **ART. 31.** A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.
- **ART. 32.** Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

Da Guarda

ART. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III **Da Tutela**

ART. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV

Da Adoção

ART. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei n^{o} 13.509, de 2017)

ART. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

ART. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

 \S 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

 \S 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

ART. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

 \S 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

- § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.
- § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- **ART. 43.** A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.
- **ART. 44.** Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.
- **ART. 45.** A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
- \S 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

ART. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade

limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014).

§ 10º. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

 \S 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos

responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10º. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

- § 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

- § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- I se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- II for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- III oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 15°. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- **ART. 51.** Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)).
- § 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- I que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2° Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei n° 12.010, de 2009).

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V- os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluído pela Lei n^{o} 12.010, de 2009).

VI – a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2° Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009).

 \S 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4° deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009).

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da

impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

- § 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009).
- § 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- **ART. 52-A.** É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente

ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

- **ART. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II direito de ser respeitado por seus educadores;
- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
- $V-\,$ acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.(Redação dada pela Lei n^{o} 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

- **ART. 53-A.** É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)
- ART. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- \S 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- \S 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.
- **ART. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
- **ART. 56.** Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
- I maus-tratos envolvendo seus alunos:
- II reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III elevados níveis de repetência.

- **ART. 57.** O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.
- **ART. 58.** No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.
- **ART. 59.** Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

- **ART. 60.** É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal).
- **ART. 61.** A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.
- **ART. 62.** Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.
- ART. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
- I garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III horário especial para o exercício das atividades.
- ART. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

- **ART. 65.** Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.
- ART. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.
- **ART. 67.** Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
- I noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II perigoso, insalubre ou penoso;
- III realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- **ART. 68.** O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
- \S 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- \S 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.
- **ART. 69.** O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
- I respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

ART. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

- **ART. 71.** A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- **ART. 72.** As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- **ART. 73.** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

ART. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

ART. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

ART. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

ART. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

ART. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

ART. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

ART. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

ART. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

 III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

ART. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III Da Autorização para Viajar

- **ART. 83.** Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)
- § 1º A autorização não será exigida quando:
- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)
- b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)
- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
- \S 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.
- **ART. 84.** Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:
- I estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

ART. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO L

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- **ART. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- ART. 87. São linhas de ação da política de atendimento: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).
- I políticas sociais básicas;
- II serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

IX – formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

X – realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II **Das Entidades de Atendimento**SEÇÃO I **Disposições Gerais**

ART. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) igência

V – prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VI – liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VII – semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

VIII – internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

- **ART. 91.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
- § 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009).
- \S 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no \S 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- **ART. 92.** As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- I preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- II integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- III atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V – não desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII – participação na vida da comunidade local;

VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

 II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

- III oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV-informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade,

acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

 \S 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

ART. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

SEÇÃO II

Da Fiscalização das Entidades

ART. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

ART. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

ART. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

- I às entidades governamentais:
- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.
- II às entidades não-governamentais:
- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.
- § 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
- § 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

TÍTULO II **Das Medidas de Proteção**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

ART. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

ART. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

X — prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

IX – colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se

garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009).

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

 \S 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei n^{o} 12.010, de 2009).

III – a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenori-

zadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

TÍTULO III Da Prática de Ato Infracional CAPÍTULO I Disposições Gerais

ART. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II **Dos Direitos Individuais**

ART. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

ART. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

ART. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ART. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das Garantias Processuais

ART. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

ART. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

 II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

- III defesa técnica por advogado;
- IV assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ART. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;
II – obrigação de reparar o dano;
III – prestação de serviços à comunidade;
IV – liberdade assistida;
V – inserção em regime de semi-liberdade;
VI – internação em estabelecimento educacional;
VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

Torçado.

 \S 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

ART. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

ART. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II **Da Advertência**

ART. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III **Da Obrigação de Reparar o Dano**

ART. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

ART. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados,

domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

Da Liberdade Assistida

- **ART. 118.** A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
- \S 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.
- § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.
- **ART. 119.** Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
- I promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI

Do Regime de Semi-liberdade

ART. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VII

Da Internação

- **ART. 121.** A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- $\S\,3^{\rm o}$ Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
- § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
- \S 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
- § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

ART. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

ART. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

 \S 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

ART. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

Da Remissão

ART. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

ART. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

ART. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

ART. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

 II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar:

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência:

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

ART. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011).

TÍTULO V **Do Conselho Tutelar**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

ART. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

ART. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral:

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.

ART. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

I – cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

II — gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

III – licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

IV – licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

V – gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

ART. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO II Das Atribuições do Conselho

ART. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129. I a VII;

- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014).

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III Da Competência

ART. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV Da Escolha dos Conselheiros

ART. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012).

CAPÍTULO V **Dos Impedimentos**

ART. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

TÍTULO VI **Do Acesso à Justiça**CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ART. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

ART. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

ART. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II **Da Justiça da Infância e da Juventude**SEÇÃO I **Disposições Gerais**

ART. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade

por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

Do Juiz

ART. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

ART. 147. A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a crianca ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

ART. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

ART. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
${\sf I}$ – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
a) estádio, ginásio e campo desportivo;
b) bailes ou promoções dançantes;
c) boate ou congêneres;
d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
II – a participação de criança e adolescente em:
a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.
$\S1^{o}$ Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
a) os princípios desta Lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de freqüência habitual ao local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO III **Dos Serviços Auxiliares**

ART. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

ART. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

CAPÍTULO III Dos Procedimentos SEÇÃO I Disposições Gerais

ART. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 156. A petição inicial indicará:

I – a autoridade judiciária a que for dirigida;

 II – o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público; III – a exposição sumária do fato e o pedido;

 IV – as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

ART. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei no 13.431, de 4 de abril de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 10 deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 60 do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º A citação será pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

§ 3º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e

seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, serão citados por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014).

ART. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

ART. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 2º(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de de-

senvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (Incluído pela Lei n° 12.962, de 2014).

ART. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO III Da Destituição da Tutela

ART. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV **Da Colocação em Família Substituta**

ART. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I – qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II – indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III – qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

 IV – indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V – declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

ART. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família

substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º 1 Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

 \S 4º 40 O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o \S 10 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 1º (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

 \S 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

ART. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

ART. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

SEÇÃO V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

- **ART. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.
- **ART. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

- **ART. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:
- I lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

ART. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

ART. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

ART. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

ART. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

ART. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

ART. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

ART. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I – promover o arquivamento dos autos;

II – conceder a remissão:

III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

ART. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

ART. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

 \S 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

 $\S~2^o$ A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

ART. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

- **ART. 184.** Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.
- § 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.
- \S 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.
- § 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.
- § 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.
- **ART. 185.** A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.
- § 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.
- § 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.
- **ART. 186.** Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

ART. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

ART. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

ART. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato ato infracional:

IV – não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

SEÇÃO V-A

(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente"

ART. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

 \S 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

ART. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

ART. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

- **ART. 192.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.
- **ART. 193.** Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

ART. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

 \S 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

ART. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II – por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III – por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV – por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

ART. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

ART. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

SEÇÃO VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

ART. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

II – dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

VIII – certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

I – apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei n° 12.010, de 2009).

II – requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

III – requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

 \S 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no \S 10 deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de

acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º É recomendável que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional antes da inclusão em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º Após 3 (três) recusas injustificadas, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

ART. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

ART. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

V – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VI – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009).

VII – antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII – mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

ART. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

ART. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO V **Do Ministério Público**

ART. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

ART. 201. Compete ao Ministério Público:

I – conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

 II – promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III – promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

IV – promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI – instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar:

- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
- c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X – representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

- § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.
- § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.
- § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:
- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.
- **ART. 202.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.
- ART. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.
- **ART. 204.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.
- **ART. 205.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas

CAPÍTULO VI

Do Advogado

ART. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

ART. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

ART. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

- I do ensino obrigatório;
- II de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016);
- IV de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII de acesso às ações e serviços de saúde;
- VIII de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);
- X de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- XI de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).
- § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005).
- § 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interesta-

duais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005).

ART. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

ART. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

 \S 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

 \S 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

ART. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

ART. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto

nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

ART. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

 \S 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

ART. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

 \S 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

ART. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

ART. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

- **ART. 217.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.
- **ART. 218.** O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

- **ART. 219.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
- **ART. 220.** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.
- **ART. 221.** Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.
- **ART. 222.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.
- **ART. 223.** O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.
- § 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

 \S 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

 \S 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

ART. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII **Dos Crimes e Das Infrações Administrativas**CAPÍTULO I **Dos Crimes**SEÇÃO I

ART. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Disposições Gerais

ART. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

ART. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

SEÇÃO II

Dos Crimes em Espécie

ART. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

ART. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

ART. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

ART. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 233. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:

ART. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

ART. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.

ART. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

ART. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei n° 10.764, de 12.11.2003).

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

ART. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei n $^{\circ}$ 11.829, de 2008).

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.829, de 2008).

ART. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 1° A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei n° 11.829, de 2008).

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei n° 11.829, de 2008).

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

ART. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003).

ART. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

ART. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

ART. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017)

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei n° 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

ART. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas

ART. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

ART. 248. (Revogado pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

ART. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

 \S 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

ART. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

ART. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

ART. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

ART. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

ART. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

ART. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Pena – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

ART. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Pena – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Medida Administrativa – interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Disposições Finais e Transitórias

ART. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

ART. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º – (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991).

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 2º A dedução de que trata o caput: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

- a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- III só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- IV não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- § 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- § 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- § 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- **ART. 260-B.** A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- I do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- II do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

V – ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

 \S 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

II – manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

- a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- **ART. 260-H.** Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- **ART. 260-1.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- I o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- II as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei n° 12.594, de 2012).
- III os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- IV a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- V o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- VI a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).
- **ART. 260-J.** O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

ART. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121	l
-------------	---

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. 2) Art. 129 § 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. § 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. 3) Art. 136..... § 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. 4) Art. 213 Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena – reclusão de quatro a dez anos. 5) Art. 214..... Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: Pena – reclusão de três a nove anos.» ART. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item: "Art. 102

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR Bernardo Cabral Carlos Chiarelli Antônio Magri Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990 *

FONTE: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8069COMPILADO.HTM ACESSO EM 10/05/2019

LEI Nº 13.431

DE 4 DE ABRIL DE 2017.

ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA E ALTERA A LEI NO 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução no 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

ART. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

ART. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

ART. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I – violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este:

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidi-

noso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV – violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias

ART. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

 I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – receber tratamento digno e abrangente;

 III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII – ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX – ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI – ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII – ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII – conviver em família e em comunidade:

XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV — prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

ART. 6ºA criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

Da Escuta Especializada e do Depoimento Especial

ART. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

ART. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

ART. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

ART. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

ART. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I – quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II – em caso de violência sexual.

 \S 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

ART. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V — o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

 \S 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

 \S 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

Da Integração das Políticas de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 13 Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

ART. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

 $\S\,1^{\rm o}$ As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida:
- II capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento:
- IV planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V – celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;

VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

 \S 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

ART. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I – à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II — ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III – ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

ART. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioas-sistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros

possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

Da Saúde

ART. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

ART. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

ART. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I – elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II – atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes:

III — avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV – representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

Da Segurança Pública

- **ART. 20.** O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.
- § 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.
- § 2º Até a criação do órgão previsto no caput deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.
- \S 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.
- **ART. 21.** Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:
- I evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;
- II solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;
- III requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

 IV – solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V – requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI – representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

ART. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

Da Justiça

ART. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V

Dos Crimes

ART. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ART. 25. O art. 208 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 208
XI — de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.
ART. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.
ART. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.
ART. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
ART. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.
Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.
MICHEL TEMER Osmar Serraglio
Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017

DECRETO Nº 99.710

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

ART. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ART. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado:

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

- 1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
- 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

- 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
- 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
- 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

ARTIGO 6

- 1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.
- 2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7

- 1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
- 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

- 1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
- 2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
- 3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
- 4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

- 1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.
- 2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

ARTIGO 11

- 1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
- 2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

- 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
- 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

- 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
- 2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

ARTIGO 14

- 1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
- 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
- 3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

- 1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
- 2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

- 1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
- 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

ARTIGO 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais:
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos

representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

- 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
- 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

ARTIGO 19

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
- 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

- 1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
- 2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
- 3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas

de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

ARTIGO 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;12
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

- 1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.
- 2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

- 1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
- 2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
- 3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa

integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
- 2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:
- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental:
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de

acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.
- 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudicais à saúde da criança.
- 4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

ARTIGO 26

- 1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
- 2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

- 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
- 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.
- 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:
- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e accessíveis a todas as crianças;

- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
- 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.
- 3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

- 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.
- 2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente

artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

ARTIGO 31

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
- 2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

ARTIGO 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ARTIGO 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade:

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

- 1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
- 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
- 3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.
- 4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

- 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.
- 2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:
- a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;
- b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:
- I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;
- II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;
- III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses

da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

- 3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:
- a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;
- b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.
- 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

ARTIGO 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

- 1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
- 2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.
- 3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
- 4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual

farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

- 5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.
- 7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.
- 8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.
- 9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.
- 10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.
- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.
- 12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

ARTIGO 44

- 1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos.
- 2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.
- 3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub--item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.
- 4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.
- 5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.
- 6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada

a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTF III

ARTIGO 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

ARTIGO 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 49

- 1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50

- 1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.
- 2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.
- 3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

ARTIGO 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

- 2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.
- 3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ DA CRIANÇA

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS 02 DE OUTUBRO DE 2015 CRC/C/BRA/CO/2-4
OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O SEGUNDO AO QUARTO
RELATÓRIOS PERIÓDICOS COMBINADOS DO BRASIL

I - INTRODUÇÃO

- 1 O Comitê considerou o segundo e o quarto relatórios periódicos combinados do Brasil (CRC/C/BRA/2-4) nas suas reuniões 2036 e 2037 (ver CRC/C/SR.2036 e 2037), realizadas em 21 e 22 de setembro 2015, e aprovou as seguintes observações finais em sua reunião 2052 (ver CRC/C/SR.2052), realizada em 2 de outubro de 2015
- 2 O Comitê acolhe a submissão do segundo e do quarto relatórios periódicos combinados pelo Estado-Parte (CRC/C/BRA/2-4) e das respostas escritas à lista de questões (CRC/C/BRA/Q/2-4/Add.1), o que permitiu uma melhor compreensão da situação dos direitos da criança no Estado-parte. O Comitê manifesta apreço pelo diálogo construtivo mantido com a delegação multissetorial do Estado-Parte.

II – MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO REALIZADOS E OS PROGRESSOS AL-CANÇADOS PELO ESTADO-PARTE

- 3 O Comitê acolhe a ratificação/adesão:
- a) À Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, em 2010;
- b) Ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em 2009;
- c) Ao Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à abolição da pena de morte, em 2009;

- * Adotadas pelo Comitê em sua septuagésima sessão (14 de setembro-2 de outubro de 2015)
- d) À Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2008; e,
- e) Ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Tratamento ou Punição, em 2007.
- 4 O Comitê constata com satisfação a adoção das seguintes medidas legislativas:
- a) Lei n.º 12.978 sobre Exploração Sexual de Crianças, em 21 de maio de 2014; e
- b) Lei n.º 12.594 sobre o Sistema Nacional de Serviços Socioeducativo (SINASE), em 18 de janeiro de 2012.
- 5 O Comitê acolhe as seguintes medidas institucionais e políticas:
- a) Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (2014);
- b) Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024);
- c) Plano Nacional pelo Fim da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (2013);
- d) Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico (2013); e,
- e) Plano Nacional de Assistência Socioeducativo (2013).

III – AS PRINCIPAIS ÁREAS DE PREOCUPAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

A. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (ARTS. 4, 42 E 44, PARÁGRAFO 6, DA CONVENÇÃO)

RECOMENDAÇÕES ANTERIORES DO COMITÊ

6 – O Comitê recomenda que o Estado-Parte tome todas as medidas necessárias para considerar as recomendações anteriores de 2004 (CRC / C / 15 / Add.241) que não foram implementadas ou não foram suficientemente implementadas, em particular, as relacionadas com a coleta de dados (par. 24), o monitoramento independente (par. 20), e formação e divulgação (par. 26).

POLÍTICA ABRANGENTE E ESTRATÉGIA

- 7 O Comitê toma nota da adoção do Plano de Ação Decenal para a Promoção dos Direitos da Criança (2011-2020) em 2012. No entanto, o Comitê lamenta a falta de informações sobre metas e prazos específicos, nomeadamente em matéria de crianças em situação de rua e crianças com deficiência.
- 8 O Comitê recomenda que o Estado-Parte assegure a aplicação efetiva do Plano de Ação Decenal para a Promoção dos Direitos da Criança (2011-2020) e sua avaliação regular em todos os níveis do governo. Ao fazê-lo, o Estado-Parte deve garantir a aplicação de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados para a sua implementação.

COORDENAÇÃO

- 9 O Comitê toma nota do papel desempenhado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA). No entanto, o Comitê continua preocupado com a ausência de um mecanismo intersetorial responsável pela coordenação geral e implementação de políticas, programas e orçamentos relativos aos direitos da criança entre os níveis nacionais e subnacionais. O Comitê registra, além disso, sua preocupação com as mudanças atuais na administração do Estado-Parte e informação segundo a qual o atual mecanismo para coordenar especificamente a implementação da Convenção pode ser dissolvido.
- 10 O Comitê recomenda que o Estado-Parte estabeleça um mecanismo a nível interministerial com um mandato claro e autoridade suficiente para coordenar e monitorar todas as atividades relacionadas com a implementação transversal da Convenção em todos os níveis federais. O Estado-Parte deve também garantir que este órgão seja provido de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, para o seu funcionamento eficaz. Além disso, a Comissão insta o Estado a assegurar

que, não obstante a reestruturação da sua administração, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente mantenha o seu mandato e seja fornecido com recursos suficientes para coordenar a implementação da Convenção.

ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- 11 O Comitê toma nota da sua preocupação com a falta de mecanismos dedicados ao monitoramento da alocação de recursos para os direitos da criança a nível nacional e subnacional. Além disso, está preocupado com cortes orçamentais recentes, nomeadamente, que afetam os setores sociais e orçamentos dos direitos humanos, que têm um impacto negativo sobre a implementação de programas para a proteção dos direitos das crianças.
- 12 À luz do seu Dia de Discussão Geral em 2007 sobre "Recursos para os Direitos da Criança Responsabilidade dos Estados", o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Utilize um enfoque de direitos da criança na elaboração do orçamento do Estado, através da implementação de um sistema de rastreamento para a alocação e o uso de recursos para as crianças em todo o orçamento em todos os níveis federativos;
- b) Conduza uma avaliação abrangente das necessidades orçamentárias das crianças e aumente o orçamento destinado aos setores sociais e considere as disparidades através da aplicação de indicadores relacionados aos direitos da criança;
- c) Assegure que os recursos alocados para a proteção e promoção dos direitos da criança sejam proporcionais ao crescimento econômico do Estado-Parte; e, nesse contexto, inclua avaliações regulares dos projetos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) sobre os direitos da criança; e,
- d) Defina as linhas orçamentárias específicas para as crianças indígenas, crianças que vivem em zonas urbanas marginalizadas, incluindo favelas e áreas rurais no Norte e Nordeste do Estado-Parte, bem como para as crianças com deficiência que podem demandar medidas sociais afirmativas, e garanta que essas linhas orçamentárias sejam protegidas em situações de crise econômica.

COLETA DE DADOS

- 13 O Comitê demonstra preocupação com os dados insuficientes sobre crianças em situação de rua, crianças com deficiência e crianças indígenas, bem como com os dados inadequados sobre a violência contra as crianças, incluindo a violência sexual e o tráfico de crianças.
- 14 À luz do seu Comentário Geral No. 5 (2003) sobre as Medidas gerais de implementação, o Comitê insta o Estado a melhorar seu sistema de coleta de dados. Os dados devem abranger todas as áreas da Convenção e devem ser desagregados por sexo, idade, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nível socioeconômico para facilitar a análise sobre a situação de todas as crianças, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade. Além disso, o Comitê recomenda que os dados e indicadores sejam compartilhado entre os ministérios envolvidos e utilizados para a formulação e avaliação de políticas, programas e projetos para a implementação da Convenção.

MONITORAMENTO INDEPENDENTE

- 15 Enquanto acolhe o o papel desempenhado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), o Comitê continua externando preocupação no sentido de que o CNDH não conta com um mecanismo específico para receber, investigar e responder às queixas formuladas por crianças de uma forma sensível à criança.
- 16 À luz do seu Comentário Geral No. 2 (2002) sobre o papel das instituições independentes de direitos humanos, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Estabeleça um mecanismo independente específico para o monitoramento dos direitos da criança que seja capaz de receber, investigar e tratar as queixas apresentadas por crianças de uma forma sensível à criança, garantindo simultaneamente a privacidade e a proteção das vítimas, e realize atividades de monitoramento, acompanhamento e verificação para as vítimas;
- b) Forneça esses mecanismos com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados; e,
- c) Se necessário, busque a assistência técnica, entre outros, do Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR), e da UNICEF.

DIVULGAÇÃO, SENSIBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO

17 – A Comissão toma nota dos programas de sensibilização e programas de formação sobre os direitos da criança por vários grupos profissionais. No entanto, o Comitê expressa preocupação com o conhecimento e compreensão sobre a Convenção e os direitos da criança em geral entre os profissionais que trabalham com/para crianças e entre o público em geral, incluindo as próprias crianças, continua a ser baixa.

18 — O Comitê encoraja o Estado-Parte a promover a Convenção sobre a mais ampla base possível, especialmente para as crianças em situação de vulnerabilidade, inclusive através de meios audiovisuais e mídia digital adequados à criança e, contando com o apoio dos meios de comunicação de massa, incluindo a mídia social. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte intensifique os seus esforços para assegurar a formação e/ou sensibilização adequada dos profissionais que trabalham com e para crianças e sistemático e integrem a Convenção ao currículo escolar em todos os níveis do sistema educacional.

COOPERAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL

19 – O Comitê acolhe a criação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) em 2004 e com o lançamento do Sistema de Informações sobre Defensores dos Direitos Humanos Ameaçados (IDEHA) em 2014. No entanto, o Comitê expressa a preocupação de que o PPDDH não é executado em todos os estados, que os recursos alocados no programa são insuficientes e que a falta de coordenação com os funcionários do Estado dificulta o seu mandato. Além disso, o Comitê está seriamente preocupado com os inúmeros casos de ameaças de morte, ataques físicos, desaparecimentos e assassinatos de jornalistas, de defensores dos direitos humanos e dos direitos da criança e, em particular das pessoas que trabalham em questões que têm impacto sobre os direitos da criança.

20 – O Comitê insta o Estado-Parte a assegurar que ameaças de morte, ataques físicos, desaparecimentos e assassinatos de jornalistas, defensores dos direitos humanos ou ativistas da sociedade civil sejam prontamente e de forma independente investigados, e que os responsáveis por tais abusos sejam responsabilizados e sujeitos a sanções proporcionais. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:

- a) Expanda o PPDDH a todos os Estados para melhorar a proteção dos indígenas defensores dos direitos humanos e aloque recursos financeiros, técnicos e humanos adequados para o programa; e,
- b) Envolva sistematicamente as ONGs que trabalham na área dos direitos da criança no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas e programas relacionados à criança.

OS DIREITOS DA CRIANÇA E O SETOR EMPRESARIAL

- 21 O Comitê toma nota da Lei No. 11.265 de 2006 que regula a publicidade da indústria alimentar e de e práticas de marketing para as crianças. No entanto, o Comitê está profundamente preocupado que as atividades do setor de mineração e da construção, bem como do agronegócio, das empresas de alimentos e de produtos esportivos de grande escala e/ou os eventos de entretenimento, muitas vezes resultam no deslocamento/ reassentamento das comunidades sem indenização e prestação de serviços apropriados, a contaminação de recursos hídricos e alimentares, na adoção de dieta pouco saudável devido à propaganda enganosa, bem como na degradação ambiental. O Comitê também está preocupado com a falta de marcos regulatórios voltados à responsabilidade social e ambiental das corporações empresariais e industriais.
- 22- À luz do Comentário Geral No. 16 (2013) sobre o impacto do setor empresarial sobre os direitos da criança, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Estabeleça um quadro regulador para o impacto do setor empresarial sobre os direitos da criança, em particular o setor de mineração, construção, agronegócio, as empresas de alimentos e em eventos esportivos/entretenimento de grande escala, que operam no Estado-Parte e assegure que suas atividades não afetem negativamente os direitos humanos ou coloquem em perigo as normas ambientais e outras, especialmente as relacionadas aos direitos da criança;
- b) Assegure a aplicação efetiva, pelas empresas, das normas internacionais e nacionais ambientais e de saúde, bem como o monitoramento eficaz da implementação destas normas e sanções e/ou remédios adequados quando ocorram violações; e,

c) Exija que as companhias realizem avaliações, consultas e divulguem publicamente de forma completa os impactos ambientais, relacionados à saúde e aos de direitos humanos relacionados às suas atividades de negócios bem como seus planos para abordar tais impactos.

B. PRINCÍPIOS GERAIS (ARTS. 2, 3, 6 E 12 DA CONVENÇÃO) NÃO DISCRIMINAÇÃO

23 — O Comitê manifesta preocupação com a discriminação estrutural contra as crianças indígenas e afro-brasileiras, crianças com deficiência, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI), crianças em situação de rua e crianças que vivem nas zonas rurais, em áreas urbanas remotas e marginalizadas, inclusive nas favelas. O Comitê também está seriamente preocupado com o fato de que as estratégias destinadas a eliminar a discriminação com base em sexo, orientação sexual e raça foram removidas dos Planos de Educação em vários estados. Além disso, externa sua preocupação com a conduta patriarcal e com os estereótipos de gênero que conduzem à discriminação contra meninas e mulheres.

24 – O Comitê recomenda que o Estado-Parte:

- a) Potencialize seus esforços para combater a discriminação, estigmatização e exclusão social das crianças que vivem na pobreza em áreas urbanas marginalizadas, como as favelas, crianças em situação de rua, bem como as meninas afro-brasileiras e indígenas;
- b) Adote legislação para proibir a discriminação ou a incitação à violência com base em orientação sexual e identidade de gênero e dar continuidade ao projeto "Escolas sem Homofobia"; e,
- c) Priorizar a eliminação de atitudes patriarcais e estereótipos de gênero, inclusive através de programas educacionais e de sensibilização social.

DIREITO À VIDA, SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO

25 — O Comitê toma nota das iniciativas destinadas a abordar a violência mortal contra as crianças, tais como o Programa para a Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaça-

dos de Morte. No entanto, o Comitê continua seriamente preocupado com o fato de que o Estado tenha uma das mais altas taxas de homicídios de crianças no mundo, com a maioria das vítimas sendo meninos adolescentes afro-brasileiros.

26 — A Comissão insta o Estado a tomar todas as medidas necessárias para resolver as causas profundas do homicídio de crianças e ampliar e fortalecer seus programas e políticas para lidar com a violência fatal, inclusive aumentando recursos humanos, técnicos e financeiros atribuídos aos programas existentes.

27 – O Comitê saúda a aprovação da Lei nº 13.104 sobre feminicídio em 2015. No entanto, o Comitê está preocupado com o fato de que a violência baseada no gênero continue a ser generalizada.

28 - O Comitê recomenda que o Estado-Parte:

- a) Ofereça treinamento sistemático para juízes, promotores e advogados sobre direitos da menina e violência contra meninas, bem como sobre a lei nº 13.104 sobre feminicídio;
- b) Fortaleça seu sistema judiciário para garantir que as meninas, em especial pertencentes a grupos desfavorecidos, tenham acesso efetivo à justiça, aumentando tanto o número de tribunais que lidam com violência doméstica e familiar, quanto de juízes com experiência nesta seara; e,
- c) Colete dados desagregados sobre homicídios de crianças, incluindo o feminicídio, bem como sobre os pais ou responsáveis que foram mortos e o número de crianças que deixaram ao morrerem.

RESPEITO PELAS OPINIÕES DA CRIANÇA

29 — O Comitê toma nota dos esforços feitos para promover o direito da criança de ser ouvida e de participar dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, expressa a preocupação de que a participação das crianças nos conselhos escolares ainda é baixa, as crianças não participam regularmente nas decisões que os afetam e as suas opiniões são raramente levadas em conta.

- 30λ luz do seu Comentário Geral No. 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Desenvolva instrumentos para a consulta pública sobre o desenvolvimento de políticas nacionais para padronizar essa consulta com um elevado nível de inclusão e participação, incluindo a consulta às crianças sobre questões que as afetam;
- b) Conduza programas e atividades se sensibilização social para promover a participação permanente, significativa e potencializada de todas as crianças no seio da família, comunidade e de escolas, inclusive em órgãos do conselho estudantil, com especial atenção para as meninas e crianças em situações de vulnerabilidade;
- c) Fortaleça a consulta e participação de crianças em centros de acolhimento/abrigos e em unidades de internação, para garantir que as suas opiniões sejam levadas em consideração; e,
- d) Aperfeiçoe as atividades de formação para profissionais que trabalham com/para crianças e eleve o conhecimento sobre a importância da participação da criança, incluindo, se apropriado, a consulta com crianças na formulação de tais atividades.

C – DIREITOS E LIBERDADES CIVIL (ARTS. 7, 8 E 13-17) O REGISTRO DE NASCIMENTO

- 31 O Comitê acolhe as medidas tomadas para aumentar o registro de nascimento em geral. No entanto, o Comitê continua a manifestar, particularmente, preocupação com a persistência de baixos níveis de registro de nascimento entre as crianças indígenas.
- 32 O Comitê exorta o Estado-Parte a continuar a empreender as medidas necessárias para garantir o registro de todas as crianças e recomenda que o Estado-Parte:
- a) Aumentar o conhecimento sobre os benefícios do registro de nascimento e da disponibilidade gratuita de certidões de nascimento, e melhore a acessibilidade dos serviços de registro na região da Amazônia, incluindo através da criação de unidades de registro móveis adicionais; e,

b) Assegure que registro emitido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tenha os mesmos efeitos jurídicos para a obtenção de benefícios sociais e outros documentos como o registro de nascimento emitido por notários públicos.

D – VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS (ARTS. 19, 24, 3 PARÁGRAFO 28, PAR. 2, 34, 37 (A) E 39)

AS CRIANÇAS ENVOLVIDAS EM GANGUES CRIMINOSAS

33 – O Comitê está profundamente preocupado com o elevado número de crianças envolvidas em gangues, bem como o uso generalizado de violência por ou contra membros filhos dessas quadrilhas. Ele está particularmente preocupado com o recrutamento de crianças-alvo por gangues e uso de crianças em crime organizado.

34 - O Comitê recomenda que o Estado-Parte:

- a) Desenvolva uma estratégia global destinada a prevenir as crianças de se unirem a gangues criminosas e promova a prestação de serviços de reabilitação e reintegração dessas crianças e, ao fazê-lo, colabore com as organizações da sociedade civil que trabalham com crianças que são membros de gangues e crianças em situação de rua;
- b) Levar em consideração as causas primárias do recrutamento de crianças e dos atos violentos cometidos, como a pobreza, a marginalização e o abandono escolar, ao conceber esta estratégia e proporcionar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a sua implementação;
- c) Conduza programas de sensibilização social em grande escala, entre outros, nos meios de comunicação e mídias sociais, sobre os perigos de se juntar a uma gangue, inclusive com a participação de crianças e demonstrando exemplos positivos de sucesso da reabilitação e reintegração de ex membros de guangues; e,
- d) Adote em caráter de urgência o Projeto de Lei do Senado nº 219/2013, que aumenta as sanções contra aqueles que convidam ou induzem o envolvimento de crianças em atividades criminosas e gangues armadas.

A VIOLÊNCIA POLICIAL

35 — O Comitê está seriamente preocupado com a violência generalizada no âmbito da polícia militar, da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) e do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope), notadamente contra as crianças em situação de rua e crianças que vivem em favelas, dentre outras, durante as operações de "pacificação", as operações militares na Maré, no Rio de Janeiro, e a operação "Choque de Ordem". Com referência ao parágrafo 25 acima, o Comitê está seriamente preocupado com o elevado número de execuções extrajudiciais de crianças pela polícia militar, "milícias", e pela polícia civil, bem como com a impunidade generalizada para estas graves violações dos direitos da criança. Além disso, está profundamente preocupado com:

- a) Os relatos de tortura e desaparecimentos forçados de crianças durante as operações militares e outros pelas forças de segurança, particularmente em favelas;
- b) A violência física contra crianças, incluindo o uso desproporcional de gás lacrimogêneo e spray de pimenta durante os despejos forçados para projetos de infraestrutura urbana e/ou construção dos estádios antes da Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016;
- c) As detenções arbitrárias de crianças com base em leis para combater o crime organizado, a violência física em carros da polícia, e a negação de acesso à assistência jurídica e médica; e
- d) A violência física durante a revista policial, bem como o assédio sexual de meninas pelas forças de segurança, entre outras, durante as operações de "pacificação".
- 36 O Comitê insta o Estado a tomar todas as medidas necessárias, incluindo a adopção ou alteração da legislação e a criação de mecanismos correspondentes, para assegurar a investigação rápida e eficaz de todas as mortes e lesões de crianças, incluindo aquelas que são identificadas como "autos de resistência ", resultantes do uso da força por agentes do Estado. Ao fazê-lo, o Estado-Parte deveria considerar a imposição de penas maiores para os autores com experiência na aplicação da lei ou a segurança. O Comitê recomenda, ainda, que agentes de segurança do Estado e/ou outros responsáveis pela aplicação da lei que estejam sob investigação por crimes que constituem execuções extrajudiciais, tortura e/ou desaparecimentos forçados sejam retirados do serviço ativo. Além disso, o Comitê recomenda que o Estado-

- -Parte tome em consideração as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre extrajudicial, execuções sumárias e arbitrárias (A/HRC/14/24/Add.4, apêndice) e:
- a) Assegure uma investigação adequada em casos de violência policial durante despejos forçados e protestos públicos, e assegure que os responsáveis sejam levados à justiça. O Estado-Parte deve também realizar regularmente cursos de treinamento abrangentes sobre os direitos da criança, bem como estratégias de redução, incluindo para situações como as expulsões forçadas e manifestações, para todas as forças de segurança;
- b) Garanta que as crianças que participam em manifestações não sejam arbitrariamente detidos:
- c) Estabeleça um sistema de avaliação independente para operações militares e policiais em favelas, inclusive envolvendo crianças, com vista a incentivar a interação não-violenta e construtiva com as comunidades e as crianças; e,
- d) Colabore com organizações da sociedade civil na criação de uma rede independente de mecanismos acessíveis de reclamação próprios para a criança nas favelas, promova esta rede entre as crianças, e empregue assistentes sociais que visitem regularmente as famílias, particularmente as que vivem em áreas onde as forças militares e policiais estão presentes, a fim de monitorar e registrar os casos de violência.

TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS OU DEGRADANTES

- 37 Apesar de notar a criação do Sistema Nacional de Combate e Prevenção contra a Tortura, o Comitê lamenta que não tenha sido totalmente implementado. Além disso, está profundamente preocupado com os relatos de tortura generalizada e maus-tratos de crianças em delegacias de polícia e em centros de internação juvenil.
- 38 À luz do seu Comentário Geral No. 13 (2011) sobre o direito da criança à libertação de todas as formas de violência, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Assegure que todas as denúncias de tortura, maus-tratos e abusos cometidos por agentes responsáveis pela aplicação da lei sejam cuidadosamente investigados e os responsáveis submetidos à justiça;

- b) Ofereça cuidados, recuperação, reintegração e indenização às crianças vítimas;
- c) Conduza cursos de formação regulares sobre os direitos da criança para as equipes de funcionários que trabalham com jovens delinquentes; e,
- d) Forneça informações detalhadas sobre o número de casos de tortura, tratamento desumano e/ou degradante de crianças relatados às autoridades ou órgãos competentes, o número de processos judiciais correlatos e as sanções aplicadas para os autores em seu próximo relatório.

PUNIÇÃO CORPORAL

39 – O Comitê acolhe a lei nº 13.010 ("Lei Menino Bernardo") em 2014, que proíbe os castigos corporais, em todas as configurações previstas. No entanto, o Comitê receia que a lei não seja eficazmente aplicada e que a punição corporal permaneça amplamente praticada e tolerada como um método de disciplina de crianças.

 $40 - \grave{\rm A}$ luz do seu Comentário Geral No. 8 (2006) sobre os castigos corporais, o Comitê recomenda que o Estado-Parte intensifique os seus esforços para fazer cumprir Lei nº 13.010. Aconselha também que o Estado-Parte promova formas positivas, não violentas e participativas de educação infantil e disciplina.

EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL

- 41 O Comitê acolhe a adoção da lei nº 12.978 de 2014, que classifica a exploração sexual de crianças como um crime hediondo. O Comitê toma nota das iniciativas para coibir o turismo sexual infantil, como a Agenda de Convergência para a Proteção Integral de Crianças no contexto de Grandes Eventos, bem como programas de sensibilização no contexto da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. No entanto, o Comitê continua seriamente preocupado com:
- a) Os altos níveis de abuso sexual e violência sexual contra crianças em escolas, instituições, e na família, bem como relatos de que isso ocorra em delegacias de polícia e centros de detenção;

- b) Os números elevados e crescentes de crianças envolvidas em prostituição ou traficadas para este fim, bem como o envolvimento de agências de turismo, hotéis e táxis em turismo sexual infantil, especialmente em áreas onde grandes projetos de desenvolvimento estão sendo implementadas, no Norte e Nordeste do Estado-Parte, e em conexão com a Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016;
- c) Relatórios que indicam que não houve investigações, processos ou condenações de turistas sexuais de crianças, apesar do fato de que o turismo sexual infantil aumentou significativamente durante a Copa do Mundo de 2014;
- d) Relatórios que indicam o envolvimento de policiais e funcionários do governo com o tráfico de crianças para fins de exploração sexual comercial;
- e) A abordagem de curto prazo do problema da prostituição infantil, evidenciada pela expulsão de crianças trabalhadoras do sexo de áreas turísticas, e sua colocação temporária em abrigos durante a Copa das Confederações em 2013, além da interrupção abrupta do suporte dado a esses abrigos após a evento; e,
- f) A falta de abrigos para crianças vítimas de exploração e abuso sexual.

42 – O Comitê insta o Estado-parte a:

- a) Assegurar uma investigação rápida e oportuna de casos de abuso sexual de crianças, em particular nas famílias, escolas, instituições, delegacias de polícia e centros de internação e cumprimento de medidas socioeducativas, e assegurar a aplicação de sanções proporcionais contra os agressores;
- b) Adoptar de forma rápida medidas eficazes de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças, em particular para os Jogos Olímpicos de 2016 e outros projetos de desenvolvimento em grande escala, e fazer cumprir rigorosamente a legislação combate à exploração sexual de crianças; e, colaborar com organizações da sociedade civil e ONGs para melhorar a coordenação dos programas e iniciativas, e aumentar a presença de agentes policiais e assistentes sociais em áreas conhecidas pela prostituição infantil, inclusive em grandes projetos de desenvolvimento e áreas turísticas no Norte e Nordeste do Estado-parte; e, ao fazê-lo, priorizar o julgamento de processos resultantes da Copa do Mundo de 2014;

- c) Intensificar os esforços para investigar, processar e condenar os perpetradores e facilitadores da exploração sexual de crianças, inclusive cometida por agências de turismo e pelos proprietários dos chamados "Motéis" (utilizados para breves encontros amorosos);
- d) Assegurar a oferta de canais de comunicação acessíveis e eficazes, com programas de proteção a testemunhas adequados, para casos em que agentes policiais e/ou funcionários do governo estejam envolvidos com o tráfico de crianças para fins de exploração sexual comercial; e, considerar que este é um fator agravante na condenação de tais autores;
- e) Realizar um estudo abrangente sobre as causas primárias que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à prostituição infantil e o turismo sexual infantil, e aplicar os resultados para o desenvolvimento de uma estratégia de longo prazo para prevenir a prostituição infantil;
- f) Tomar medidas imediatas para estabelecer abrigos para crianças vítimas de abuso sexual e exploração sexual comercial a fim de oferecer serviços de reabilitação e reintegração social; e,
- g) Considerar o documento final adotado no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças de 2008, realizado no Rio de Janeiro.

PRÁTICAS NOCIVAS

- 43 O Comitê manifesta preocupação com as exceções à idade mínima para o casamento aos 18 anos, contidas no Código Civil, que permitem que crianças com menos de 16 anos de idade a se casarem no caso de gravidez e para evitar o cumprimento de sentença criminal, notadamente em caso de estupro. Além disso, o Comitê está seriamente preocupado com a elevada prevalência de casamento infantil.
- 44 O Comitê insta o Estado a rever o seu Código Civil a abolir todas as exceções à idade mínima para o casamento. À luz do Comentário Geral No. 18 sobre as práticas nocivas (2014), adotada em conjunto com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o Comitê também recomenda que o Estado-Parte:

- a) Realize programas de alcance abrangente que eleve o conhecimento sobre as implicações negativas do casamento infantil para os direitos das meninas, inclusive nos meios de comunicação de massa, visando, em particular, pais e professores; e,
- b) Conduza um estudo abrangente sobre as causas e consequências do casamento infantil sobre os direitos das meninas à educação, saúde e ao desenvolvimento, a fim de conceber uma estratégia para erradicar esta prática.

E. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS (ARTS. 5, 9-11, 18 (PAR. 1 E 2), 20-21, 25 E 27 (PARÁGRAFO 4)).

CRIANÇAS PRIVADAS DO AMBIENTE FAMILIAR

- 45– O Comitê toma nota dos progressos realizados no que diz respeito à adoção de normas mínimas para o cuidado alternativo. No entanto, o Comitê continua preocupado com a colocação continuada de crianças em instituições de abrigamento com base na vulnerabilidade socioeconômica de suas famílias. O Comitê ainda manifesta sua preocupação com:
- a) A falta de programas de acolhimento de crianças em muitos estados, bem como o fato de que estes programas representam uma porcentagem muito baixa dos serviços de prestação de cuidados alternativos;
- b) Os altos níveis de violência contra crianças e o abuso que vivenciam em instituições de acolhimento: e.
- c) A falta de supervisão governamental das instituições privadas, que muitas vezes não cumprem os padrões mínimos, bem como a qualificação insuficiente de pessoal.
- 46 O Comitê requer a atenção do Estado-Parte para as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças (Resolução da Assembleia Geral 64/142, anexo), e destaca que a pobreza material e financeira ou condições direta e unicamente imputáveis a tal pobreza nunca deve ser a justificativa única para a remoção de uma criança de cuidados parentais, para encaminhar uma criança a cuidados alternativos ou para impedir a reinserção social de uma criança. A este respeito, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:

- a) Acelere a implementação dos programas de acolhimento em todos os estados, inclusive fornecendo recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para estes programas, com vistas a priorizar as o acolhimento de tipo familiar, incluindo famílias de acolhimento em detrimento do acolhimento institucional e assegurar o apoio adequado e oportuno para as famílias de acolhimento;
- b) Investigue e julgue os responsáveis pelo abuso de crianças em ambientes de cuidados alternativos e garanta que as vítimas de abuso tenham acesso a procedimentos de denúncia, aconselhamento, cuidados médicos e outros tipos de assistência para sua recuperação;
- c) Estabeleça um mecanismo de monitoramento sistemático das instituições privadas de saúde, com vistas a assegurar o cumprimento das normas mínimas de qualidade; e,
- d) Implemente critérios baseados na competência, para a seleção, formação, apoio e avaliação dos que trabalham na área de assistência à crianças.

ADOÇÃO

47 – O Comitê toma nota da criação de registros nacionais para crianças disponíveis para adoção e para as pessoas interessadas na adoção. No entanto, manifesta sua preocupação com denúncias de adoções irregulares devido à corrupção entre os funcionários envolvidos com a condução das adoções. O Comitê está mais preocupado com a falta de dados estatísticos sobre adoção no país, de crianças nacionais e estrangeiras, assim como de informações que indicam que a maioria das adoções são internacionais.

48 – O Comitê recomenda que o Estado-Parte:

a) Investigue todos os casos de adoção irregular e reveja os mecanismos e procedimentos em vigor para a adoção doméstica de crianças nacionais e estrangeiras com vistas a assegurar que os profissionais responsáveis pelos processos de adoção estejam totalmente equipados com o conhecimento técnico necessário para avaliar e dar encaminhamento aos casos de acordo com a Convenção de Haia; e,

b) Estabeleça mecanismos de monitoramento e de coleta de dados sobre a adoção de crianças nacionais e estrangeiras no país para complementar os registros nacionais existentes.

CRIANÇAS ENCARCERADAS COM SUAS MÃES

49 – O Comitê toma nota da lei nº 11.942 de 2009 que rege os serviços de assistência mínimos para as mães encarceradas e seus filhos. No entanto, externa sua preocupação de que esta legislação não venha sendo efetivamente implementada. O Comitê está seriamente preocupado com a superlotação e com a precariedade das instalações sanitárias nas prisões, bem como com o acesso limitado aos serviços de saúde, educação e atividades recreativas para as mães encarceradas e seus filhos.

50 – O Comitê insta o Estado a tomar todas as medidas necessárias para implementar eficazmente a lei nº 11.942 de 2009 e melhorar as condições para as crianças encarceradas com suas mães, inclusive aumentando os recursos humanos, técnicos e financeiros alocados em presídios femininos, com vistas a rapidamente terminar a superlotação e garantir o acesso ao saneamento adequado, a serviços de saúde, bem como à educação e a atividades recreativas para estas crianças.

F – DEFICIÊNCIA, SAÚDE BÁSICA E DE BEM-ESTAR (ARTS. 6, 18 (Nº. 3), 23, 24, 26, 27 (PARÁGRAFOS 1-3.) E 33)

AS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

51 – O Comitê congratula o Estado pela aprovação da Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva em 2008. No entanto, o Comitê manifesta preocupação com a continuação da educação especial segregada para as crianças com deficiência em vários estados, inclusive em São Paulo, Minas Gerais e Paraná, bem como através da criação de escolas especiais adicionais, nos termos do objetivo 4 do Plano Nacional de Educação do Estado-Parte, que perpetua a segregação na educação de crianças com deficiência. Além disso, o Comitê está preocupado com:

a) A violência sexual generalizada, o abuso e a exploração de crianças com deficiência, em especial das meninas, notadamente em contextos institucionais; os serviços de apoio insuficientes acessíveis para crianças com deficiência que são vítimas de violên-

cia, bem como as dificuldades de acesso a instrumentos de queixa, uma vez que as suas declarações são frequentemente ignoradas devido a pressupostos generalizados de que carecem de credibilidade;

- b) A lei nº 9263/1996 que permite a esterilização de crianças com deficiência, sem o seu consentimento livre e informado como observou o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/C/BRA/CO/1, parágrafo 34);
- c) As dificuldades na obtenção de exames médicos para crianças com deficiência que muitas vezes são um pré-requisito para o acesso a cuidados médicos ou medidas de apoio;
- d) O isolamento social das crianças com deficiência, particularmente em áreas rurais e remotas; e;
- e) A falta de dados desagregados sobre o abuso e a negligência de crianças com deficiência.
- 52 À luz do seu Comentário Geral No. 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, o Comitê insta o Estado-Parte a adotar uma abordagem baseada nos direitos humanos para a deficiência e tome todas as medidas para acabar com os sistemas de educação especial em todos os estados e conduza atividades de sensibilização voltadas para políticos, professores e pais sobre os benefícios da educação inclusiva. Neste sentido, o Comitê recomenda que o Estado-Parte treine e empregue professores e profissionais especializados suficientes nas aulas integradas que prestam apoio individual e toda a atenção necessária para crianças com dificuldades de aprendizagem. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:
- a) Investigue prontamente os casos de violência e abuso contra crianças, entre outros, em instituições e garanta a prestação de serviços de apoio às vítimas;
- b) Estabeleça um mecanismo de denúncia acessível às crianças com diferentes tipos de deficiência e garanta que a polícia e os agentes de aplicação da lei e outros levem devidamente em conta as queixas apresentadas por crianças com deficiência;
- c) Reveja imediatamente a lei nº 9263/1996 e proíba explicitamente a esterilização de crianças com deficiência;

- d) Assegure o acesso aos cuidados médicos e mecanismos de apoio para todas as crianças com deficiência e facilite a realização de exames médicos;
- e) Realize campanhas de sensibilização direcionadas a funcionários do governo, ao público e às famílias a combata a estigmatização e preconceito contra crianças com deficiência e promova uma imagem positiva destas crianças; e,
- f) Reveja o sistema de coleta de dados sobre violações dos direitos da criança (SIPIA-CT), com vistas a assegurar a coleta abrangente de dados sobre o abuso em forma de negligência de crianças com deficiência.

A SAÚDE E OS SERVIÇOS DE SAÚDE

- 53 O Comitê toma nota do Sistema de Informação de Saúde. Saúda também o Programa Rede Cegonha e o Programa Mais Médicos, que tem como objetivo a melhoria do alcance e da qualidade dos serviços de saúde. No entanto, o Comitê continua preocupado com a falta de dados desagregados sobre saúde, bem como com a insuficiência dos serviços de saúde em áreas urbanas e rurais marginalizadas, afetando desproporcionalmente as crianças indígenas, as crianças em situação socioeconomica desfavorecida e as crianças afro-brasileiras.
- 54 O Comitê chama a atenção do Estado-Parte para seu Comentário Geral No. 15 (2013) sobre o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde, e recomenda que o Estado-Parte aumente o investimento em programas existentes destinados a melhorar o alcance e a qualidade dos serviços de saúde, com vistas a assegurar o acesso a serviços de saúde de qualidade para crianças indígenas, crianças afro-brasileiras, para as crianças que vivem nas zonas rurais, bem como em zonas urbanas marginalizadas.
- 55 O Comitê congratula o Estado-Parte pela diminuição da mortalidade infantil, alcançando, assim a meta 4 dos Objetivos do Milênio e toma nota das medidas tomadas para enfrentar a mortalidade infantil, bem como a desnutrição entre crianças indígenas. No entanto, o Comitê manifesta preocupação com as crianças indígenas, em particular as Guaranís, que continuam a ter acesso inadequado aos serviços médicos e de saneamento em assentamentos superlotados, e a serem sujeitas ao consumo de água e alimentos contaminados.

56 - O Comitê insta o Estado-Parte a:

- a) Prover a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade para todas as mulheres e crianças indígenas, incluindo aqueles que vivem em assentamentos informais;
- b) Incrementar seus esforços para assegurar que as Unidades de Apoio à Saúde da Família (NASF) sejam acessíveis para as crianças indígenas; e,
- c) Alocar os recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para o Sistema de Supervisão Nutricional Indígena (SISVAN), a fim de garantir que as crianças afetadas por desnutrição recebam alimentação adequada e água potável.
- 57 O Comitê está preocupado com o elevado nível de obesidade entre as crianças. Com referência ao parágrafo 21 acima, também está preocupado com a vulnerabilidade das crianças à publicidade não regulamentada de alimentos não saudáveis;
- 58 O Comitê recomenda que o Estado-Parte tome todas as medidas necessárias para combater a obesidade entre as crianças, notadamente através da promoção de estilos de vida saudáveis e da sensibilização para a adoção de uma alimentação saudável. O Comitê recomenda ainda que o Estado estabeleça um quadro regulamentar para a propaganda, com vistas a proteger as crianças contra a publicidade enganosa.

SAÚDE DO ADOLESCENTE

59 – O Comitê congratula o Estado-Parte pela criação do "Livro do Adolescente", que inclui informações sobre saúde sexual. No entanto, lamenta que o Livro não tenha sido distribuído em muitas escolas, e que a educação sobre saúde sexual e reprodutiva nas escolas continue a ser inadequada. O Comitê manifesta preocupação com as elevadas e crescentes taxas de gravidez, especialmente entre meninas idade 10 a 14 anos em situação socioeconômica vulnerável. O Comitê também está preocupado com a criminalização do aborto, exceto em casos de estupro, ameaça à vida da mãe e em que o feto é anencefálico, o que resulta em que muitas meninas recorram a abortos inseguros clandestinos e coloquem suas vidas e saúde em risco.

- 60 À luz do seu Comentário Geral No. 4 (2003) sobre a saúde dos adolescentes, o Comitê recomenda que o Estado-Parte adote uma política de saúde sexual e reprodutiva abrangentes para adolescentes e garanta que a educação em saúde sexual e reprodutiva faça parte do currículo escolar obrigatório e seja orientada para meninas e meninos adolescentes, colocando especial atenção na prevenção da gravidez precoce e das doenças sexualmente transmissíveis. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:
- a) Realize programas de sensibilização, tendo como alvo os adolescentes, sobre as consequências negativas da gravidez precoce, inclusive com a participação de pais adolescentes, e garanta o acesso à informação acessível ao adolescente sobre a contracepção:
- b) Desenvolva e implemente uma política para proteger os direitos das adolescentes grávidas, mães adolescentes e seus filhos, e combata a discriminação contra eles;
- c) Descriminalize o aborto em todas as circunstâncias e reveja a sua legislação com vistas a assegurar o acesso ao aborto seguro e a serviços de assistência pós-aborto; e,
- d) Assegure que as opiniões da criança sejam ouvidas e respeitados nas decisões de aborto.

HIV/AIDS

- 61 O Comitê saúda as iniciativas para a prevenção do HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. No entanto, está preocupado com o aumento de novas infecções pelo HIV entre adolescentes, especialmente os meninos.
- 62 À luz do seu Comentário Geral No. 3 (2003) sobre HIV/AIDS e os direitos da criança, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Melhore o acesso à serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade e adequados à idade em casos de HIV/AIDS;

- b) Desenvolva uma estratégia dirigida a crianças envolvidas na prostituição e crianças viciadas em drogas, com vistas a aumentar a conscientização sobre a prevenção do HIV/SIDA e garantir o acesso à terapia antiretroviral gratuita para estas crianças; e,
- c) Solicite assistência técnica, entre outros, à ONUSIDA e UNICEF.

DROGAS E ABUSO DE SUBSTÂNCIAS

- 63 O Comitê acolhe as iniciativas do Estado-Parte para combater o abuso de drogas entre as crianças. No entanto, externa profunda preocupação com:
- a) O número insuficiente de centros de reabilitação especializados para as crianças que são viciadas em drogas;
- b) A alta prevalência de drogas e o abuso de substâncias entre as crianças em situação de rua, particularmente as que vivem nas chamadas "cracolândias" nas grandes cidades; e,
- c) As altas taxas de abuso de maconha e álcool entre as crianças.

64 – O Comitê insta o Estado-Parte a:

- a) Estabelecer serviços de tratamento da toxicodependência e de redução de danos acessível e adequados à juventude, inclusive através da criação de centros especializados de reabilitação a longo prazo e alocar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para essas instalações;
- b) Colaborar Oferecer estreita colaboração à sociedade civil através da prestação de apoio a toxicodependentes criança, com vistas a desenvolver uma estratégia global de longo prazo de abordagem das causas profundas do abuso de drogas, para prevenir, proteger e reabilitar crianças viciadas em drogas; e, garantir que esta estratégia se fundamente em resultados de pesquisas sobre reabilitação voluntária; e,
- c) Conduzir atividades e programas de sensibilização em grande escala sobre os perigos associados ao abuso de drogas e substâncias, voltadas notadamente para as crianças, pais e professores.

SAÚDE AMBIENTAL

- 65 Com referência ao parágrafo 22 acima, o Comitê expressa preocupação com os efeitos negativos do ar poluído, da água e solo, bem como com a contaminação dos alimentos na saúde das crianças. Particularmente, manifesta preocupação com:
- a) O uso excessivo de agrotóxicos, o seu efeito negativo sobre a saúde da criança e os incidentes relacionados a aviões de pulverização agrícola de pesticidas e/ou outros produtos químicos tóxicos perto de aldeias, incluindo escolas, o que levou à intoxicação das crianças;
- b) A contaminação dos recursos hídricos, entre outros, na área entre os rios Tapajós e Xingu no estado do Pará, causado por atividades de mineração e por projetos industriais, que está afetando especialmente a saúde das crianças indígenas; e
- c) A diminuição da disponibilidade de água potável e da deterioração da sua qualidade, bem como o aumento da incidência de surtos de doenças relacionadas com a água, como a malária causada pela construção da barragem de Belo Monte e projetos similares que afetam particularmente a saúde das crianças indígenas.

66 – O Comitê recomenda que o Estado-Parte:

- a) Assegure que as leis e regulamentos existentes sobre o uso de agrotóxicos sejam rigorosamente aplicadas, em particular no que diz respeito à utilização de aviões de pulverização agrícola de pesticidas na proximidade de aldeias e escolas, acelere a avaliação de agroquímicos, alocando os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e proiba de forma rápida o uso de agrotóxicos que têm sido amplamente banidos em outros países;
- b) Melhore a infraestrutura de abastecimento de água e garanta o acesso à água potável, em particular para as comunidades que vivem ao lado de canais de água contaminados, utilizados para a irrigação das explorações agrícolas;
- c) Erradique em prazo curto as atividades de mineração ilegais, particularmente na área de Tapajós-Xingu, e projetae e implemente medidas para mitigar os efeitos

negativos destas atividades e os relacionados à construção da barragem de Belo Monte sobre os direitos das crianças indígenas e sua famílias;

- d) Realize programas de sensibilização nas comunidades que vivem em áreas afetadas com o objetivo de minimizar os riscos de serem expostos a água e alimentos contaminados e para os usuários de tais produtos agroquímicos; e,
- e) Conduza uma avaliação abrangente dos efeitos do ar poluído, da água e do solo na saúde das crianças e utilize-a como base para o desenvolvimento e implementação de uma estratégia para resolver a situação descrita e monitorar os níveis poluentes no ar, na água e no solo, bem como os resíduos de pesticidas na cadeia alimentar.

ALEITAMENTO MATERNO

- 67 O Comitê externa preocupação com as baixas taxas de aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de vida da criança e com a prevalência da prática de fornecer-lhe alimentos complementares. O Comitê está também preocupado com a comercialização generalizada de fórmula para bebês, e com inadequações no monitoramento do cumprimento da legislação na comercialização de substitutos do leite materno.
- 68 O Comitê recomenda que o Estado-Parte adote medidas para melhorar a prática do aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de idade da criança, através de medidas de sensibilização incluindo campanhas, informação e formação para os funcionários pertinentes, em particular os que trabalham nas maternidades e os pais. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte reforce o monitoramento das regras de comercialização vigentes em matéria de substitutos do leite materno.

PADRÃO DE VIDA

69 – Enquanto congratula o Estado-Parte pelo sucesso dos programas Brasil Sem Miséria e do Bolsa Família na redução da pobreza, o Comitê expressa sua preocupação com a proporção de crianças que vivem em situação de pobreza, que permanece elevada, especialmente no Norte e Nordeste do Estado-Parte. O Comitê está particularmente preocupado com o elevado número de crianças indígenas afetadas pela pobreza e a elevada vulnerabilidade à pobreza das crianças afro-brasileiras, bem como das crianças que vivem em áreas urbanas marginalizadas, incluindo favelas e áreas rurais. O Comitê

observa ainda, com preocupação, a falta de acesso à habitação adequada, água potável e saneamento para as crianças que vivem nessas áreas.

- 70 O Comitê insta o Estado-Parte a fortalecer ainda mais seus esforços para reduzir a pobreza entre as crianças em situações vulneráveis, incluindo as crianças indígenas e as crianças que vivem em áreas rurais. Também recomenda que o Estado-Parte tome em consideração as recomendações formuladas pelo Relator Especial sobre o direito humano à água potável e ao saneamento (A/HRC/27/55/Add.1) e aumente o investimento em infraestrutura de abastecimento de água e saneamento em áreas urbanas marginalizadas, inclusive favelas e áreas rurais e urbanas marginalizadas. Ao fazê-lo, o Estado-Parte deve:
- a) Considerar emendar a Constituição Federal para incluir o direito à água e saneamento: e.
- b) Estabelecer por lei um padrão obrigatório e por valor justo que torne acessível os serviços de água e saneamento e regular a política de subsídios, com critérios e responsabilidades claras para a concessão de subsídios a pessoas de baixa renda.
- 71 O Comitê está profundamente preocupado com a expulsão forçada de mais de 250.000 pessoas, incluindo crianças, na implementação de projetos de infraestrutura urbana e/ou a construção de estádios no contexto da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Manifesta, particularmente, preocupação com:
- a) O agravamento das condições de vida das famílias despejadas, notadamente, devido a uma compensação insuficiente, bem como os casos em que as demolições ocorreram antes de reassentamento, resultando em privação de habitação para as famílias;
- b) A perturbação grave e obstáculo ao acesso a serviços de saúde e educação para as crianças que são vítimas de expulsões forçadas;
- c) Ameaças e intimidação de famílias a deixar suas casas pelas autoridades governamentais; e,
- d) A falta de mecanismos independentes e eficazes para as investigações e reparação para casos de expulsões forçadas.

G – EDUCAÇÃO, LAZER E ATIVIDADES CULTURAIS (ARTS. 28, 29, 30 E 31) EDUCAÇÃO, INCLUINDO FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL

- 73 A Comissão acolhe a Emenda Constitucional nº 59 de 2009, que torna obrigatória a educação para crianças entre 4 e 17 anos de idade. No entanto, o Comitê manifesta preocupação com:
- a) As disparidades no acesso à educação e a qualidade da educação entre zonas urbanas e rurais ou remotas, com esta última registrando as taxas de matrícula significativamente mais baixas, particularmente no nível secundário, bem como as taxas de conclusão e de alfabetização mais baixas entre os afro-brasileira e crianças indígenas;
- b) As taxas muito elevadas de abandono escolar para mães adolescentes, meninas grávidas e menina trabalhadoras domésticos:
- c) Os cortes orçamentários no setor da educação e seus efeitos negativos sobre a implementação do Plano Nacional de Educação; e,
- d) O número crescente de escolas públicas geridas pela polícia militar e que empregam professores não-civis que não são adequadamente treinados e que utilizam métodos de ensino e disciplinares autoritários.
- 74λ luz do seu Comentário Geral No. 1 (2001) sobre os objetivos da educação, o Comitê recomenda que o Estado-Parte:
- a) Invista na melhoria da infraestrutura escolar, incluindo o acesso à água e saneamento, particularmente nas áreas rurais e remotas; crie novas escolas nestas áreas; aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados nessas escolas, e ofereça uma formação de qualidade para os professores, com vistas a garantir a acessibilidade e a qualidade da educação para as crianças indígenas e para as crianças que vivem em áreas rurais e remotas;
- b) Aborde as causas primárias do abandono escolar entre as crianças que vivem em áreas urbanas marginalizadas, particularmente crianças afro-brasileiras, incluindo a pobreza, a violência familiar, o trabalho infantil e a gravidez na adolescência, e desenvolva uma estratégia abrangente para resolver o problema; dentre outras,

estas medidas devem incluir o apoio a adolescentes grávidas e mães adolescentes para dar continuidade à sua formação educacional;

- c) Aumente os fundos para o setor da educação, a fim de fortalecer a educação pública e priorizar a implementação do Plano Nacional de Educação e, ao fazê-lo, assegure que, em casos de escassez de recursos, as dotações para as instituições de ensino públicas sejam priorizadas; e,
- d) Assegure que todas as escolas sejam dirigidas por autoridades civis que apliquem regras disciplinares e métodos de ensino adequados às crianças; e, de forma rápida, elimine gradualmente as escolas públicas que são geridas por militares.
- 75 O Comitê manifesta preocupação com o aumento da participação do setor privado na educação, em especial com:
- a) As altas mensalidades das escolas particulares, o que agrava a discriminação estrutural existente no acesso à educação e reforça as desigualdades educacionais;
- b) O aumento do financiamento público para o setor privado de ensino, incluindo as instituições de educação com fins lucrativos, bem como sob a forma de incentivos fiscais e tributários para a matrícula no ensino privado e o financiamento de creches, pré-escolas e instituições de educação especial através de parcerias público-privadas ("convênios"); e,
- c) A compra crescente de sistemas padronizados de ensino e gestão escolar de empresas privadas pelos municípios, que incluem materiais de ensino e de formação de professores e pacotes de gestão escolar que podem não ser adequadamente adaptadas para sua utilização efetiva.
- 76 O Comitê recorda o Estado-Parte da sua responsabilidade primária de garantir e regular a educação e reitera a importância do investimento público na educação. Neste contexto, o Comitê recomenda que o Estado-Parte considere as recomendações feitas pelo Relator Especial sobre o direito à Educação (A/HRC/29/30) e estabeleça um quadro global de regulamentação para os prestadores de ensino privado. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:

- a) Estabeleça um quadro regulatório claro, de acordo com o qual todos os prestadores de ensino privado sejam obrigados a apresentar regularmente um relatório sobre suas operações financeiras às autoridades públicas designadas, conforme as regras prescritas, abrangendo matérias como as mensalidades propinas e os salários, e declarar, de uma forma totalmente transparente, que estes prestadores de ensino privado não estão envolvidos em atividades educacionais com fins lucrativos como recomendado pelo Relator Especial sobre o Direito à Educação (A/HRC/29/30, parágrafo 125);
- b) Erradicar gradualmente a transferência de recursos públicos para o setor de educação privada e rever as suas políticas em relação a incentivos fiscais e tributários para a matrícula em instituições privadas de ensino, a fim de garantir o acesso à educação de qualidade gratuita em todos os níveis, em particular a creches e pré-escolas, para todas as crianças, através da priorização estrita da distribuição dos recursos públicos para a educação pública; e
- c) Interromper a compra de sistemas de ensino e de gestão escolar padronizados de empresas privadas pelos municípios.

H - MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO (ARTS 22, 30, 32-33, 35-36, 37 (B) -. (D), 38, 39 E 40)

SOLICITANTES DE ASILO E CRIANÇAS REFUGIADAS

- 77 O Comitê toma nota dos esforços positivos do Estado-Parte para aceitar os refugiados, incluindo os vindos da Síria. No entanto, o Comitê expressa preocupação com a ausência de um procedimento de registro prioritário para os casos de asilo envolvendo crianças, o que resulta em casos de crianças desacompanhadas que restam indocumentadas por longos períodos de tempo. O Comitê também manifesta preocupação com a falta de uma política global para abordar os direitos dos migrantes, incluindo os migrantes irregulares.
- 78 O Comitê recomenda que o Estado-Parte adote procedimentos especiais para registrar crianças desacompanhadas e garanta que os procedimentos seguidos para a determinação do estatuto de refugiado estejam em conformidade com as normas internacionais de proteção de crianças não acompanhadas. A este respeito, o Comitê recomenda que o Estado-Parte proporcione às crianças desacompanhadas

um representante legal e assistência em todas as fases deste processo. O Comitê também recomenda que o Estado-Parte adote de forma rápida a lei de proteção aos apátridas que tem pendente em sua legislatura e estabeleça um quadro regulatório abrangente e compatível com os direitos humanos para assegurar o cumprimento dos direitos dos migrantes, incluindo os migrantes irregulares.

AS CRIANÇAS PERTENCENTES A GRUPOS MINORITÁRIOS OU INDÍGENAS

- 79 O Comitê externa profunda preocupação com a discriminação estrutural contra as crianças pertencentes a grupos indígenas, inclusive no que diz respeito ao seu acesso à educação, à saúde e um nível de vida adequado. Particularmente manifesta preocupação com:
- a) Os altos níveis de violência contra as crianças e comunidades indígenas, incluindo o assassinato, a violência sexual e física, perpetrada por, entre outros, fazendeiros locais ou madeireiros ilegais; e a falta de proteção contra esses ataques e a impunidade generalizada para estes crimes;
- b) O despejo forçado das comunidades indígenas de suas terras como resultado da apropriação de terras por fazendeiros, desenvolvimento de indústrias extractivas, extração ilegal de madeira, ou outros projetos industriais, o que compromete gravemente o direito das crianças indígenas a um padrão adequado de vida, saúde e ambiente saudável;
- c) A alta taxa de suicídio entre crianças indígenas, particularmente crianças da etnia Guarani:
- d) O atraso na demarcação das terras dos povos indígenas, não obstante os direitos constitucionais à propriedade e à autodeterminação, bem como a adoção de legislação para facilitar a demarcação de terras, o que impactou negativamente as crianças indígenas; e
- e) A legislação pendente, entre outros, que visa submeter territórios indígenas à mineração, barragens, bases militares e projetos industriais.
- 80 À luz do seu comentário geral No.11 (2009) sobre as crianças indígenas e seus direitos de acordo com a Convenção, o Comitê insta o Estado-Parte a:

- a) Tomar medidas imediatas para garantir a segurança das crianças indígenas e suas famílias, incluindo o fornecimento de unidades especiais de proteção dotadas de equipes especialmente treinadas, nas respectivas comunidades indígenas, a fim de evitar os assassinatos e ataques de fazendeiros locais ou madeireiros ilegais;
- b) Investigar prontamente todos os casos de assassinatos e ataques violentos contra crianças indígenas e suas famílias e submeter os agressores à julgamento;
- c) Cessar imediatamente as expulsões forçadas de comunidades indígenas de suas terras, e garantir o seu direito a expressar seu consentimento livre, prévio e informado e consulta, conforme estabelecido na Constituição;
- d) Concluir de forma rápida a demarcação e homologação de terras indígenas em conformidade com a Constituição e às leis existentes como anteriormente recomendado pela Comissão dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (E/C.12/BRA/CO/2, número 9); e,
- e) Assegurar que, para além das consultas mencionadas acima, projetos industriais e ao desenvolvimento das indústrias extrativas estejam sujeitos a avaliações de impacto ambientais e de direitos humanos independentes e abrangentes, que deem especial atenção aos direitos das crianças indígenas e suas famílias.

EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, INCLUINDO O TRABALHO INFANTIL

- 81 O Comitê toma nota do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e congratula o Estado-Parte pela redução global da taxa de trabalho infantil. No entanto, continua profundamente preocupado com o grande número de crianças, incluindo crianças com idade entre 5 e 9 anos, submetidos ao trabalho infantil, especialmente em suas piores formas. Está ainda mais preocupado com a ausência de programas ou medidas destinadas às crianças que trabalham na faixa de 10-15 anos. Em particular, o Comitê expressa preocupação com:
- a) A alta prevalência de trabalho infantil no setor informal e agrícola, incluindo o trabalho não regulamentado, a venda ambulante, coleta de lixo e o trabalho forçado em condições análogas à escravidão em fazendas; e,

b) Relatórios de numerosos casos em que juízes autorizaram crianças com menos de 16 anos de idade para trabalhar e, em alguns casos, em trabalhos perigosos.

82 - O Comitê insta o Estado-parte a:

- a) Tomar todas as medidas necessárias para remover rapidamente as crianças de todas as idades de situações de trabalho perigosas; ao fazê-lo, deve prestar especial atenção às crianças trabalhadoras domésticas e crianças no setor agrícola ou mineração, e assegurar que as pessoas responsáveis por essa exploração sejam prontamente processadas com sanções proporcionais;
- b) Assegurar, inclusive através de instruções claras para o Judiciário, que as autorizações não sejam emitidas para crianças menores de 18 anos de idade a serem empregados em trabalhos perigosos;
- c) Continuar a fortalecer programas para abordar o trabalho infantil, em especial através de inspeção, investigação e imposição de medidas preventivas, tais como a melhoria das condições socioeconômicas para as crianças e garantir o acesso à educação.

CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA

- 83 O Comitê manifesta profunda preocupação com o grande número de crianças em situação de rua que são altamente vulneráveis a execuções extrajudiciais, à tortura, a desaparecimentos forçados, ao recrutamento por gangues, às drogas e ao abuso de substâncias, e à exploração sexual. Neste contexto, o Comitê também observa com preocupação:
- a) Relatos de crianças em situação de rua sendo levadas para delegacias de polícia, por suspeitas infundadas, e arbitrariamente colocadas em instituições para jovens infratores sem as autorizações judiciais necessárias conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) As operações policiais, incluindo a operação Choque de Ordem, resultando na expulsão de crianças em situação de rua, bem como no confisco de seus bens; e

c) Aumento da repressão policial e violência física contra crianças que são vendedoras ambulantes no curso das operações de "limpeza" (street clean-ups⁽¹⁾) das ruas.

84 – O Comitê insta o Estado-Parte a:

- a) Executar, com celeridade, inclusive através de legislação, o monitoramento e as sanções de autores destes atos, proibir a prisão arbitrária de crianças em situação de rua e sua institucionalização sem autorização judicial;
- b) Aumentar a disponibilidade de abrigos apropriados para crianças em situação de rua e garantir que seus pertences não sejam arbitrariamente confiscados pela aplicação da lei ou pelas equipes de segurança;
- c) Estabelecer um sistema de assistência social especializada, em particular nas zonas turísticas, para prestar apoio às crianças vendedoras de rua e monitorar a violência policial;
- d) Desenvolver uma estratégia ampla para proteger as crianças em situação de rua e reduzir o seu número, incluindo a identificação das causas subjacentes, como a pobreza, a violência familiar, e a falta de acesso à educação, com o objetivo de prevenir e reduzir este fenômeno; e, se for apropriado, facilitar a reunificação de tais crianças com suas famílias quando for para a preservação de seus melhores interesses; e,
- e) Colaborar com organizações da sociedade civil e ONGs que trabalham com crianças em situação de rua ao desenvolver esta estratégia.

VENDA, TRÁFICO E RAPTO

85 – O Comitê toma nota do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e da iniciativa PAIR MERCOSUL com a Argentina, o Paraguai e Uruguai para combater o tráfico de seres humanos. No entanto, manifesta profunda preocupação com o tráfico

⁽¹⁾ Nota da ANCED: o termo "limpeza" em português ou sua versão no idioma inglês, "clean-ups" refere-se à retirada forçada, pelas autoridades, através das forças policiais, de moradores de rua, crianças em situação de rua, vendedores ambulantes, profissionais do sexo, dentre outros, dos logradouros públicos.

de crianças, especialmente de meninas, para fins de exploração sexual e trabalho forçado. O Comitê está particularmente preocupado com a elevada vulnerabilidade das crianças indígenas para o tráfico para fins de trabalho doméstico, trabalho escravo e exploração sexual. Também externa preocupação com a falta de abrigos especializados para vítimas de tráfico sexual infantil.

- 86 Em consonância com a recomendação do Relator Especial sobre formas contemporâneas de escravidão (A/HRC/15/20/Add.4, parágrafo 118), o Comitê recomenda que o Estado-Parte altere o seu Código Penal, com vistas à criminalização de todas as formas de tráfico, incluindo para fins de exploração econômica. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:
- a) Reforce a prevenção, notadamente através da cooperação regional, recuperação, de programas de reinserção social e de proteção a testemunhas para as crianças vítimas de tráfico de pessoas;
- b) Instale abrigos especializados, com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, e;
- c) Proporcione treinamento adequado e sistemático a todos os grupos profissionais envolvidos, notadamente os agentes da lei;
- d) Promova o lançamento de campanhas de sensibilização e prevenção campanhas segmentadas, em particular, das crianças indígenas; e,
- e) Forneça informações detalhadas sobre o número de casos de tráfico de crianças relatados às autoridades ou agências relevantes, bem como sobre o número de processos, incluindo dos agentes da lei envolvidos neste crime, em seu próximo relatório ao Comitê.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL

87 – Ao tomar nota da lei n° 12.594 sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o Comitê continua preocupado com o fato de que as medidas alternativas à detenção não estejam sendo efetivamente aplicadas, resultando, dentre outros, em um grande número de crianças, particularmente as afro-brasileiras, cumprindo medidas

de internação. O Comitê partilha a preocupação do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (A/HRC/27/48/Add.3, parágrafo 124) de que os muitos casos de crianças que estão sendo colocados em detenção por pequenos delitos não justificam a privação da liberdade. O Comitê manifesta preocupação com a recente aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 171/1993, que reduz a idade de responsabilidade criminal de 18 para 16 anos e a sua dependência de uma maior consideração do Poder Legislativo, bem como a aprovação pelo Senado do Projeto de Lei nº 333/15, que prevê o aumento do tempo de cumprimento máximo das medidas de internação para crianças dos 3 para 10 anos. Além disso, externa particularmente preocupação com:

- a) Relatos de violência, incluindo a violência de gangues nas prisões, que levaram à morte de crianças;
- b) As condições muito precárias de saúde e sanitárias e a grave superlotação em muitas das instalações onde as crianças se encontram detidas;
- c) Os casos em que as crianças são detidas com adultos e o aumento da violência sexual contra e o abuso de crianças em detenção, em especial as meninas;
- d) Os longos períodos de detenção pré-julgamento e a falta de acesso à assistência jurídica antes do julgamento;
- e) Relatos de crianças em conflito com a lei que estão sendo transferidas para Unidade de Saúde Experimental em São Paulo, onde foram institucionalizadas, sem o devido processo legal;
- f) O uso indevido de medidas para o confinamento compulsório de crianças usuárias de drogas, para as crianças em conflito com a lei, especialmente para crianças em situação de rua, como parte da "limpeza" das ruas, associada à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016; e, a sua colocação em instalações que são muitas vezes desconhecidas para suas famílias ou advogados, insuficientes para prover suas necessidades psicológicas, e que carecem de uma abordagem de longo prazo; e,
- g) O número insuficiente de tribunais e juízes especializados para a juventude.

- 88 À luz do seu Comentário Geral No. 10 (2007) sobre os direitos da criança na justiça juvenil, o Comitê apela ao Estado para ajustar o seu sistema de justiça juvenil plenamente em conformidade com a Convenção e outras normas pertinentes. Em particular, o Comitê insta o Estado a promover alternativas à detenção, como a diversion, liberdade condicional, mediação, aconselhamento ou serviço comunitário, sempre que possível, e assegurar que a detenção é usada como um último recurso e pelo menor período de tempo possível e que deve ser revista regularmente, com vista a ser retirada. O Comitê recomenda ainda que o Estado-Parte:
- a) de forma rápida e rigorosa todos os casos de morte de crianças em custódia e desenvolva uma estratégia para combater a violência de gangues nas prisões;
- b) Adote medidas rápidas, incluindo uma revisão de todos os casos atuais de detenção de crianças, para permitir a sua libertação ou a aplicação de medida diversa da internação;
- c) Adote medidas para resolver a superlotação em centros de detenção juvenil, inclusive através de inspeções no local e auditorias, a fim de garantir que as condições estejam em conformidade com as normas internacionais;
- d) Garantir que as crianças não sejam detidas com adultos;
- e) Acelere a tramitação de processos judiciais e cumpra estritamente os regulamentos referentes ao período máximo de detenção pré-julgamento, assegurando, ao mesmo tempo, a prestação de assistência jurídica qualificada e independente para crianças em conflito com a lei, numa fase inicial do procedimento, inclusive antes do julgamento, e em todo processo judicial;
- f) Garanta que todos os casos, em especial no âmbito da Unidade de Saúde Experimental em São Paulo, de institucionalização de crianças, estejam condicionados a restrições rigorosas, aplicada a institucionalização como medida de último recurso, e sujeita a revisão regular e transparente;
- g) Implemente rapidamente as recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária, relativas ao confinamento de toxicodependentes crianças (A/HRC/27/48/Add.3, parágrafo 148 (d), (i).); e,

h) Aumente o número de tribunais especializados para a juventude, em suas instalações e procedimentos com recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, designe juízes especializados para crianças, e garanta que esses juízes especializados recebam educação e formação apropriados.

I - RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO

89 — O Comitê recomenda que o Estado-Parte, a fim de reforçar o cumprimento dos direitos da criança, ratifique o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre procedimentos de comunicação.

J - RATIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

90 – O Comitê recomenda que o Estado-Parte, a fim de reforçar o cumprimento dos direitos da criança, ratifique os instrumentos fundamentais de direitos humanos dos quais ainda não seja parte, ou seja, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

92 – O Comitê insta o Estado a cumprir as suas obrigações de comunicação ao abrigo do Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, cujo relatório está atrasado, a partir de 27 de Fevereiro de 2006.

IV - IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A - ACOMPANHAMENTO E DIVULGAÇÃO

93 — O Comitê recomenda que o Estado-Parte tome todas as medidas apropriadas para assegurar que as recomendações contidas nas presentes observações finais sejam plenamente implementadas. O Comitê recomenda também que o segundo a quarto relatórios periódicos combinados, as respostas escritas à lista de assuntos do Estado-parte e as presentes observações finais estejam amplamente disponíveis nas línguas do país.

B - PRÓXIMO RELATÓRIO

94 — O Comitê convida o Estado-Parte a apresentar o seu quinto a sétimo relatórios periódicos combinados até 23 de abril de 2021, e para incluir nele informações sobre as presentes observações finais. O relatório deve estar em conformidade com as diretrizes para relatórios específicas do tratado, harmonizadas pelo Comitê, aprovadas em 31 de janeiro de 2014 (CRC/C/58 Rev.3) e não deve exceder 21.200 palavras (ver resolução da Assembleia Geral 68/268, parágrafo 16). No caso em que um relatório que exceda o limite de palavras estabelecido é submetido, o Estado-Parte será solicitado a encurtar o relatório de acordo com a citada resolução. Se o Estado-Parte não estiver em condições de rever e reenviar o relatório, a consideração deste pelo órgão correspondente ao tratado não pode ser garantida.

92 — O Comitê convida também o Estado-Parte a apresentar um documento base atualizado, não superior a 42.400 palavras, de acordo com os requisitos para o documento base comum contidos nas diretrizes harmonizadas sobre os relatórios no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo diretrizes sobre um documento base comum e documentos específicos do tratado (HRI / GEN / 2 / Rev.6, cap. I) e resolução da Assembleia Geral 68/268 (nº. 16).

DECRETO Nº 6.231

DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE – PPCAAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM, na forma deste Decreto.

ART. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

ART. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.

 \S 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

ART. 4º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos.

ART. 5º Para a implementação do PPCAAM, o Estado convenente constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo treze conselheiros.

§ 1º Poderão compor o conselho gestor representantes da Defensoria Pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

 \S 3º Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§ 4º Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente.

ART. 6º São atribuições do conselho gestor:

I – acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II – garantir a continuidade do PPCAAM;

III – propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei nº 8.069, de 1990; e

IV – garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

ART. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I – transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II – inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV – apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei nº 8.069, de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

 \S 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

ART. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I – o Conselho Tutelar:

II – o Ministério Público; e

III – a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

ART. 9º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao identificar casos de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implantado, ou cuja implantação não garanta o direito à vida de criança ou adolescente, determinará a transferência deles para outro Estado que proporcione essa garantia.

ART. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

ART. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

I – a urgência e a gravidade da ameaça;

II – a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III – o interesse do ameaçado;

IV – outras formas de intervenção mais adequadas; e

V – a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

ART. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

ART. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I – por solicitação do protegido;

II – por decisão do conselho gestor do PPCAAM em conseqüência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção; e

III – por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

ART. 15. Caberá ao Secretário Especial dos Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.

ART. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2007.

DECRETO Nº 44.043

DE 21 DE JANEIRO DE 2013

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PPCAAM/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-23/508/2012,

DECRETA:

ART. 19 – Fica instituído o PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PPCAAM/RJ, consoante os termos deste Decreto.

ART. 2º – O PPCAAM/RJ tem por finalidade proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte, em conformidade com o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, a Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Constituição da Republica Federativa do Brasil.

 \S 1º As ações do PPCAAM/RJ poderão ser estendidas a jovens com até 21 (vinte e um) anos, se egressos do sistema socioeducativo.

§ 2º A proteção será, preferencialmente, estendida aos pais ou responsáveis, podendo também abranger o cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

ART. 39 – O PPCAAM/RJ compreenderá as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I- transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II – inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III – apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira;

IV – apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis, administrativas e judiciais que exijam seu comparecimento.

§ 19 – No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990, poderá ser solicitada ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM/RJ e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

ART. 49 - Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM/RJ:

I- o Conselho Tutelar;

II – o Ministério Público;

III – a autoridade judicial competente.

Parágrafo Único — A inclusão será comunicada aos órgãos relacionados neste artigo, tanto da comarca de origem da criança ou adolescente, quanto da comarca do local de proteção, obedecidas as atribuições de competência.

ART. 59 – A inclusão no PPCAAM/RJ depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º – Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM/RJ será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM/RJ do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante solicitação dos órgãos ou autoridades indicados no art. 4º deste Decreto, seguido de autorização judicial, que designará o responsável pela guarda provisória.

ART. 69 - A inclusão no PPCAAM/RJ considerará:

I- a urgênciaeagravidade da ameaça;

II – a situação de vulnerabilidade do ameaçado;

III – o interesse do ameaçado;

IV – outras formas de intervenção mais adequadas;

V- a preservação e ofortal ecimento do vínculo familiar.

Parágrafo Único – O ingresso no PPCAAM/RJ não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

ART. 7? – A proteção oferecida pelo PPCAAM/RJ terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

ART. 8º – Após o ingresso no PPCAAM/RJ, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único – As ações e providências relacionadas ao PPCAAM/RJ deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

ART. 99 – O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I- por solicitação do protegido; II – cessação dos motivos que ensejaram a proteção; III – consolidação da inserção social segura do protegido; IV – descumprimento das regras de proteção; V – por ordem judicial. § 1º A criança ou adolescente protegido deverá ser representado ou assistido por seu representante legal, quando houver, observando-se seu direito a opinar e participar da decisão de desligamento. § 2º O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso, assim como o Conselho Gestor, de maneira fundamentada. ART. 10 – Para a implementação do PPCAAM/RJ, o Estado constituirá o Conselho Gestor, integrado por um representante titular e seu suplente, dos seguintes órgãos e entidades: I- Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos; II – Secretaria de Estado de Segurança; III – Secretaria de Estado de Educação; IV – Secretaria de Estado de Saúde: V – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VI – Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro: VII – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; VIII – da Organização Executora do PPCAAM/RJ; IX – Fundação para Infância e Adolescência;

- X- Associação de Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro;
- XI Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;
- XII Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.
- § 1º A inclusão de novos membros dependerá de deliberação em Assembléia do Conselho Gestor, mediante voto da maioria absoluta de seus membros.
- \S 2º Os representantes relacionados no caput deste artigo serão formalmente indicados pela chefia do órgão correspondente ou entidade não governamental, que indicará, na mesma oportunidade, o seu respectivo suplente.
- § 3º Os membros do Conselho Gestor do PPCAAM/RJ, indicados na forma do parágrafo anterior, serão designados por ato do Governador do Estado para o mandato de 02 (dois) anos.

ART. 11 – São atribuições do Conselho Gestor:

I- acompanhar e avaliar a execução do PPCAAM/RJ, e zelar por sua qualidade e continuidade:

II – propor ações de atendimento e de inclusão social das crianças e adolescentes ameaçados, mediante cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos assegurados pela Lei Federal nº 8.069, de 1990;

II I – garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Parágrafo Único – Caberá aos membros do Conselho Gestor instituir seu regimento interno, nos termos do Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007.

ART. 12 — Caberá ao Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM/RJ, observados os dispositivos legais aplicáveis.

ART. 13 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2013.
SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 45.932

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 44.043, DE 21 DE JANEIRO DE 2013, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTE AMEAÇADOS DE MORTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PPCAAM/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , no uso de suas atribuiçõe
legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-23/001/496/2016

DECRETA:

ART. 19 – O art. 49 do Decreto Estadual nº 44.043, de 21 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º – Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM/RJ:

(...)

IV – a Defensoria Pública."

ART. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ANGRA DOS REIS

- Rua Quaresma Júnior, 105 Centro − Angra do Reis CEP 23900-567
- (24) 3365-6452 (24) 3365-3522 (24) 98809-4623

APERIBÉ

- Rua Francisco Henrique de Souza, 535
 Palmeiras Aperibé
 CEP 28495-000
- (22) 3864-1312 (22) 99729-6035

ARARUAMA

- Av. Nilo Peçanha, 352 Centro – Araruama CEP 28970-000
- (22) 2665-5775 (22) 99731-4046
- conselhotutelarararuama@

AREAL

- Rua Maria Avena do Carmo, 108 Centro – Areal CEP 25845-000
- (24) 2257-1061 (24) 99825-0841
- □ ct.areal@bol.com.br

ARMAÇÃO DE BÚZIOS

- Rua São Paulo, 17 Manguinhos – Armação de Búzios CEP 28950-000
- (22) 2623-6720 (22) 99802-8961
- □ conselhotutelarbuzios@hotmail.com

ARRAIAL DO CABO

- Rua Dom Pedro I, 12
 Praia dos Anjos— Arraial do Cabo
 CEP 28930-000
- (22) 2622-6529 (22) 99886-8432
- □ ctutelar@rocketmail.com

BARRA DO PIRAÍ

- Rua Ernesto Benevides, 45 Centro – Barra do Piraí CEP 27135-010
- (24) 2443-2792 (24) 98847-2191
- conselhotutelarbarradopirai@ig.com.br

BARRA MANSA

- Rua Cristovão Leal, 34 Centro – Barra Mansa CEP 27310-060
- (24) 3322-1029 (24) 99882-7379
- conselhotutelarbarramansa@yahoo.com.br

BELFORD ROXO I

- Avenida Retiro da Imprensa, S/N Praça do Farula – Belford Roxo CEP 26112-180
- (21) 2761-5499 (21) 99888-9542
- □ conselhotutelarbr@hotmail.com

BELFORD ROXO II

- Avenida Joaquim da Costa Lima, 28 Santa Maria – Belford Roxo CEP 26165-345
- (21) 3772-2961(21) 99888-9524

BOM JARDIM

- Rua Miguel de Carvalho, 158
 Centro Bom Jardim
 CEP 28660-000
- **4** (22) 2566-6097
- ☑ conselho2007@gmail.com

BOM JESUS DO ITABAPOANA

- Rua Expedicionário Paulo Moreira, 67
 Centro Bom Jesus do Itabapoana
 CEP 28360-000
- (22) 3831-4494 (22) 99266-8425

CABO FRIO I

- Rua Governador Valadares, 280
 São Cristovão Cabo Frio
 CEP 28909-010
- (22) 2646-5436(22) 99247-2130

CABO FRIO II

- Rua Sol Nascente, 35
 Tamoios − Unamar − Cabo Frio
 CEP 28920-000
- (22) 2630-8015 (22) 99242-6974
- conselhotutelardetamoios@gmail.com

CACHOEIRAS DE MACACU

- Av. Governador Roberto Silveira, 181 Campo do Prado – Cachoeiras de Macacu CEP 28680-000
- (21) 2745-7510 (21) 97371-0402
- conselhotutelar.cachoeiras@gmail.com

CAMBUCI

- Rua Enfermeira Lucia Luciano, 126
 Centro − Cambuci
 CEP: 28430-000
- **Q** (22) 2767-2835 (22) 99961-6863
- conselhotutelar.cambuci@hotmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES I

- Avenida Carlos Alberto Chebabe, 634 Pq. Guarus – Campos dos Goytacazes CEP 28080-271
- **(**22) 98829-4368

CAMPOS DOS GOYTACAZES II

- Avenida Tancredo Neves, 109 Jardim Carioca – Campos dos Goytacazes CEP 28080-420
- (22) 98826-4225

CAMPOS DOS GOYTACAZES III

- Qua Barão de Miracema, 335
 Centro − Campos dos Goytacazes
 CEP 28035-301
- **(**22) 98826-4221
- oxdot conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES IV

- Rua Barão de Miracema, 335
 Centro − Campos dos Goytacazes
 CEP 28035-301
- (22) 2726-7481 (22) 98826-4231
- ☑ conselhotutelarcampos@gmail.com

CAMPOS DOS GOYTACAZES V

- Rua São Gonçalo (Est. do Açúcar), 72 Parque São Mateus – Campos dos Goytacazes CEP 28073-225
- (22) 2735-0281 (22) 98829-4362

CANTAGALO

- Rua Getulio Vargas, S∕N
 Terminal Rodoviário
 Centro Cantagalo
 CEP 28500-000
- (22) 2555-4508 (22) 98150-0095
- □ ctcantagalo@gmail.com

CARAPEBUS

- Rua Nicanor Esteves, 138
 Oscar Brito − Carapebus
 CEP 27998-000
- **♀** (22) 2768-3492 (22) 99925-2395
- conselhotutelar_carapebus @hotmail.com

CARDOSO MOREIRA

- Rua Sebastião Zaqueu, 92 Centro − Cardoso Moreira CEP 28180-000
- (22) 2785-1994 (22) 99991-3211
- conselhotutelar.cardosomoreira@gmail.com

CARMO

- Rua Cônego Gonçalves, 166 Centro − Carmo CEP 28640-000
- (22) 2537-1189 (22) 98837-1635
- □ conselhotutelarcarmo5@gmail.com

CASIMIRO DE ABREU I

- Rua Flanklir José dos Santos, 140 Centro – Casemiro de Abreu CEP 28860-000
- (22) 2778-3667 (22) 99721-0680
- c.tutelarcasimirodeabreu@hotmail.com

CASIMIRO DE ABREU II BARRA DE SÃO JOÃO

- Rodovia Amaral Peixoto, 114

 Barra de São João Casemiro de Abreu

 CEP 28880-000
- (22) 2774-6110 (22) 99721-0360
- ☑ conselhotutelar cabreu@hotmai.com

COMENDADOR LEVY GASPARRIAN

- Rua Francisco Machado Coelho, 16 Centro – Comendador Levy Gasparrian CEP 25870-000
- (24) 2254-2754 (24) 98843-8890
- ☑ levygasparian@yahoo.com.br

CONCEIÇÃO DE MACABU

- Rua José Augusto da Silva, 55 Vila Nova – Macabu CEP 28740-000
- (22) 2779-4812 (22) 99831-9389
- ${\color{red} \, \, } \hspace{.1in} conselhotute lar cm. tute lar@gmail.com$

CORDEIRO

- Avenida Presidente Getúlio Vargas, 400
 Centro Cordeiro
 CEP 28540-000
- (22) 2551-1906 (22) 98122-3003
- conselhotutelardecordeiro@gmail.com

DUAS BARRAS

- Rua Luciano de Souza Turque, 10∕Sobrado Centro – Duas Barras CEP 28650-000
- (22) 2534-1526 (22) 99269-1872
- conselhotutelarduasbarras@gmail.com

DUQUE DE CAXIAS I

- Rua Manoel Vieira, S/N Ao lado da Escola Municipal Carlota Machado Centenário – Duque de Caxias CEP 25020-210
- (21) 2671-8966 (21) 98604-4196

DUQUE DE CAXIAS II

- Alameda Rui Barbosa, 234 Jardim Primavera – Duque de Caxias CEP 25211-190
- (21) 3654-0205 (21) 98604-4189

DUQUE DE CAXIAS III

- Rua Ceará, 105
 Atrás da Praça da Matriz
 Santa Cruz da Serra Duque de Caxias
 CEP 25255-090
- (21) 2672-4827 (21) 98420-7855
- conselhotutelardecaxias3@hotmail.com

DUQUE DE CAXIAS IV

- Rua Alameda Maria Balbina, 10 Após o CIEP 338, quinta rua a direita Pedreira – Xerém – Duque de Caxias
- (21) 3777-1024 (21) 98440-0187

DUQUE DE CAXIAS V

- Rua Coronel França Soares, 176 Entre os fundos do Cemitério do Corte oito e o Viaduto do Centenário Italiana – Duque de Caxias CEP 25070-050
- (21) 2653-4993 (21) 98492-6971

DUQUE DE CAXIAS VI

- Av. Governador Leonel de Moura Brizola, 10.521 Entre os fundos do Cemitério do Corte oito e o Viaduto do Centenário Parque Muísa – Duque de Caxias CEP 25045-427
- **(**21) 3134-2044

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

- Avenida João Batista Ferrini, 105 Centro – Engenheiro Paulo de Frontin CEP 26650-000
- (24) 2463-2638 (24) 99948-2525

GUAPIMIRIM

- Rua Abraão, 50

 Bananal Guapimirim

 CEP 25940-000
- (21) 2632-7111 (21) 9307-5528 (21) 99011-5609
- □ ctguapimirim@hotmail.com

IGUABA GRANDE

- Rua Nossa Senhora de Fátima, 52
 Centro Iguaba Grande
 CEP 28960-000
- (22) 2624-6932 (22) 99806-0941
- □ conselhotutelarig@hotmail.com

ITABORAÍ I

- ▼ Travessa Agenor de Castor dos Santos, 45 Centro – Itaboraí CEP 24800-153
- (21) 3639-2042 (21) 99859-3516
- conselhotutelardeitaborai@hotmail.com

ITABORAÍ II

- Rua Prefeito J\u00f3nathas Pedrosa, 32 Jardim Planalto – Itabora\u00ed
 CEP 24855-136
- (21) 3639-2042 (21) 99779-4152

ITAGUAÍ

 Rua Moisés Abraão, 132 Centro − Itaguaí CEP 23815-460

(21) 2687-1508 (21) 98209-9789

ITALVA

Rua Aristides Gonçalves de Souza, 60 São Caetano – Italva CEP 28250-000

(22) 2227-8320 (22) 99926-0038

ITAOCARA

Rua Coronel Pita de Castro, 321
 Centro − Itaocara
 CEP 28570-000

(22) 3861-3565 (22) 98179-0190

ITAPERUNA

Av. Senador Francisco Sá Tinoco, 520
 Centro – Itaperuna
 CEP 28300-000

(22) 3822-2878 (22) 98829-4713

☑ conselhotutelar@itaperuna.rj.gov.br

ITATIAIA

Rua Recife, 67
 Vila Odete − Itatiaia
 CEP 27580-000

(24) 3352-6739 (24) 98859-6824

JAPERI

◆ Avenida São João Evangelista, S/N Centro – Japeri CEP 26435-970

(21) 3691-2376 (21) 99487-6880

LAJE DO MURIAÉ

 Rua Ferreira Cesar, 50 Centro − Laje do Muriaé CEP 28350-000

(22) 3829-2265 (22) 99964-0089

MACAÉ I

Rua Alfredo Backer, 560 Centro – Macaé CEP 27910-190

(22) 2762-1318 (22) 98837-4314

 $\ \ \, \boxdot \ \ \, conselhotutelar 1 de macae@gmail.com$

MACAÉ II

Rua da Igualdade, 890 Centro – Macaé CEP 27913-140

(22) 2762-9179 (22) 2762-9971 (22) 98837-3294

□ conselhotutelar2demacae@gmail.com

MACAÉ III

♥ Estrada Macaé – Glicério, 1000 Ao lado da Igreja Batista Trapóleo – Macaé CEP 27900-001

(22) 98837-4441
 (22) 98138-6535
 (22) 99237-3722

 □ conselhotutelar3demacae@gmail.com

MACUCO

Avenida Roberto Silveira, S/N Terminal Rodoviário Centro – Macuco CEP 28545-000

(22) 2554-9123(22) 99710-4797

MAGÉ I

Avenida Simão da Motta, 125
 Centro – Magé
 CEP 25900-000

(21) 2633-0932 (21) 97264-3907

□ ctcamage_1@yahoo.com

MAGÉ II

Q Rua Mario Brito, 128Piabetá − MagéCEP 25900-000

(21) 3739-1028

MANGARATIBA

 Rua Coronel Moreira da Silva, 30 Centro − Mangaratiba CEP 23860-000

(21) 2789-6036 (21) 99855-7430

MARICÁ I

Rua Joaquim Eugenio dos Santos, lote 12
 Quadra U – Loteamento Parque
 Eldorado – Maricá
 CEP 24901-040

(21) 2637-4193 (21) 99195-5496

conselhotutelardemarical@hotmail.com

MARICÁ II

- Rua dos Mamoeiros, Lote 7 Quadra 1, Casa 1 - Vale Esperança - Inoá – Maricá CEP 24901-040
- (21) 2637-4091 (21) 96675-3536
- ☑ conselhotutelarmarica2@gmail.com

MENDES

- Rua Maria Caetana, 26
 Centro Mendes
 CEP 26700-000
- (24) 2465-4248 (24) 99833-5804
- conselhotutelarmendes@yahoo.com.br

MESQUITA

- Rua Hercília, 712
 Centro − Mesquita
 CEP 26551-041
- (21) 2792-3772 (21) 98598-1015
- ☐ conselhotutelar@mesquita.rj.gov.br

MIGUEL PEREIRA

- Rua Dr. Luís Pinto, 1554/Loja 01 Centro − Miguel Pereira CEP 26900-000
- (24) 2484-1431 (24) 81243-903

MIRACEMA

- Rua Matoso Maia, 75 Centro - Miracema CEP 24070-020
- (22) 3852-0133 (22) 99727-5237
- conselhotutelarmiracema@vahoo.com.br

NATIVIDADE

- Rua Marciano Gonçalves, 1 Bairro Sindicato CEP 28380-000
- (22) 3841-1666 (22) 99232-6319
- conselhotutelarnatividade.rj@hotmail.com

NILOPÓLIS

- Rua Pedro Álvares Cabral, 61 Centro − Nilopólis CEP 26525-051
- (21) 3761-7921 (21) 99952-7742
- ☑ conselhotutelardenilopolis@gmail.com

NITERÓI I

- Rua Coronel Gomes Machado, 257
 Centro Niterói
 CEP 24060-111
- (21) 2717-4555 (21) 2622-4066 (21) 99981-0596
- □ ctniteroi@ig.com.br

NITERÓI II

- ♥ Estrada Caetano Monteiro, 659 Largo da Batalha – Niterói CEP 24320-576
- (21) 2716-2008 (21) 99981-0596
- ☑ conselho_tutelar2@yahoo.com.br

NITERÓI III

- Rua Alameda São Boa Ventura, 338
 Fonseca Niterói
 CEP 24120-196
- (21) 2625-3429 (21) 99981-0596
- □ ct3niteroi@gmail.com

NOVA FRIBURGO

- Rua José Tessarolo dos Santos, 70
 Centro Nova Friburgo
 CEP 28625-140
- (22) 2543-6200 (22) 2543-6297 (22) 99872-9468

NOVA IGUAÇU – AUSTIN

- Avenida Felipe Salomão, 196
 Austin
 CEP 26390-400
- **(**21) 2763-2484
- □ ctaustin ni@yahoo.com.br

NOVA IGUAÇU – CABUÇU

- Rua Otávio Teixeira, 23
 Cabuçu
 CEP 26365-220
- **(**21) 2657-4510

NOVA IGUAÇU - CENTRO

- Avenida Nilo Peçanha 476
 Centro
 CEP 26215-512
- **(21)** 2688-5568
- conselhotutelarnovaiguacucentro@hotmail.com

NOVA IGUAÇU – COMENDADOR SOARES

- Rua Marecil Rodrigues de Souza, 550, sala 110 - Comendador Soares CEP 26281-240
- **(21)** 3766-0308

NOVA IGUAÇU - VILA DE CAVA

- Rua Maria Custódia, 207 Vila de Cava CEP 26215-512
- (21) 3769-6487 (21) 3566-2288

PARACAMBI

- Avenida Dos Operários, 474
 Centro − Paracambi
 CEP 26600-000
- (21) 2683-2168 (21) 98861-8096
- conselhotutelardeparacambi@gmail.com

PARAÍBA DO SUL

- Rua Marechal Floriano Peixoto, 72
 Centro Paraíba do Sul
 CEP 25850-000
- **(**24) 2263-1386 (24) 99979-8473
- $\ \ \, \boxdot \ \ \, conselhotute larps@hotmail.com$

PARATY

- Rua Jango Pádua, 10 Patitiba – Paraty CEP 23970-000
- (24) 3371-8506 (24) 99966-7403
- □ conselhotutelarparaty@hotmail.com

PATY DOS ALFERES

- Rua Recanto, 46
 Centro − Paty dos Alferes
 CEP 26950-000
- (24) 2485-1442 (21) 99229-4247
- conselhotutelarpatydoalferes@hotmail.com

PETRÓPOLIS I

- Rua Souza Franco, 211
 Centro − Petrópolis
 CEP 25620-090
- **(**24) 2246-1503 (24) 98819-6944
- □ ctcentropetropolis@gmail.com

PETRÓPOLIS II

- Estrada União Industria, 9200/loja 1
 Shopping Valley Itaipava
 Itaipava Petrópolis
- (24) 2222-8379 (24) 2232-0067 (24) 9 8855-3357
- conselhotutelardosdistritos@gmail.com

PINHEIRAL

- Rua Ferreira Penna, 14
 Centro Pinheiral
 CEP 27197-000
- **(**24) 3356-3376 (24) 99915-2780

PIRAÍ

- Rua Bulhões de Carvalho, 215
 Casa Amarela − Piraí
 CEP 27175-000
- (24) 2431-9991 (24) 99967-7070
- □ conselhotutelarpirai@hotmail.com

PORCIÚNCULA

- Rua Cesar Vieira, 281
 Centro − Porciúncula
 CEP 28390-000
- (22) 3842-2050 (22) 98844-5533
- conselhotutelarporciuncula@hotmail.com

PORTO REAL

- (24) 3353-4339 (24) 99961-8615

QUATIS

- Rua Coronel Francisco Balbi, 239
 Centro − Quatis
 CEP 27410-000
- (24) 3353-6122 (24) 99858-5275
- □ conselhotutelarquatis@gmail.com

QUEIMADOS

- Rua Eugenio Belo Castanheira, 176
 Centro Queimados
 CEP 26310-000
- (21) 2665-1221(21) 99887-4915
- conselhotutelardequeimados@ gmail.com

QUISSAMÃ

- Q Avenida Francisco de Assis Carneiro Silva, 1855 - Piteiras − Quissamã CEP 28735-000
- (22) 2768-1698(22) 99205-0272

RESENDE

- Rua Coronel Alfredo Sodré, 91 Vila Santa Cecília – Resende CEP 27501-950
- (24) 3360-9347 (24) 99841-6924
- ☑ conselhotutelar.resende.@gmail.com

RIO BONITO

- Q Rua Desembargador Itabaiana de Oliveira, 95
 Centro − Rio Bonito
 CEP 28800-000
- (21) 9945-5185 (21) 99455-1855

RIO CLARO

- Rua Simar Sales Magalhães Silva, 20 Centro – Rio Claro CEP 27460-000
- (24) 3332-2188 (24) 99981-5152

RIO DAS FLORES

- Rua João Carvalho de Castro, 73 Centro − Rio das Flores CEP 27660-000
- **4** (24) 2458-1111
- ☑ conselhotutelar@globomail.com

RIO DAS OSTRAS

- Rua Paraná, 111
 Extensão do Bosque Rio das Outras
 CEP 28890-000
- (22) 2760-7384 (22) 99744-7042

RIO DE JANEIRO (CT 01) - CENTRO

- Rua Sacadura Cabral, 75 Saúde – Largo de São Francisco – Rio de Janeiro CEP 20801-261
- (21) 2233-3166 (21) 98909-1445
- □ conselhotutelar1.centro@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 02) – ZONA SUL

- (21) 2551-5143 (21) 98909-1469
- □ ctzonasul@bol.com.br

RIO DE JANEIRO (CT 03) - VILA ISABEL

- Rua Desembargador lidro, 48
 Tijuca − Rio de Janeiro
 CEP 20521-160
- (21) 2288-9742 (21) 98909-1474
- conselhotutelar3.vilaisabel@

RIO DE JANEIRO (CT 04) - MÉIER

- Rua Dr. Leal, 706
 Engenho de Dentro − Rio de Janeiro
 CEP 20730-380
- (21) 2593-7648 (21) 98909-1433
- □ conselhotutelar4.meier@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 05) - RAMOS

- Rua Professor Lacê, 57
 Ramos − Rio de Janeiro
 CEP 21060-120
- (21) 2573-0132 (21) 98909-1457
- □ conselhoderamos@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 06)

- MADUREIRA

- Rua Capitão Aliatar Martins, 211
 Irajá Rio de Janeiro
 CEP 21235-515
- (21) 2482-3678 (21) 98909-1447

RIO DE JANEIRO (CT 07) – JACAREPAGUÁ

- ♥ Estrada Rodrigues Caldas, 3400 Prédio da Administração Colônia Juliano Moreira Jacarepaguá – Rio de Janeiro CEP 22713-370
- (21) 3347-3291 (21) 3347-3238
 - (21) 98909-1444
- conselhotutelar7.jacarepagua@ hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 08) - BANGÚ

- Rua Silva Cardoso, 349∕Sala 08 e 09
 Bangu Rio de Janeiro
 CEP 21810-031
- (21) 3332-3744 (21) 3332-0095 (21) 98909-1455

RIO DE JANEIRO (CT 09) – CAMPO GRANDE

- Rua Areinhas, 35
 Campo Grande − Rio de Janeiro
 CEP 23045-070
- (21) 3394-2447 (21) 98909-1428
- ☑ conselhotutelarcg09@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 10) – SANTA CRUZ

- Rua Lages de Moura, 58
 Santa Cruz − Rio de Janeiro
 CEP 23560-100
- (21) 3395-0988 (21) 3395-2623 (21) 98909-1440

RIO DE JANEIRO (CT 11) – BONSUCESSO

- Rua Regeneração, 65
 Bonsucesso − Rio de Janeiro
 CEP 21040-170
- **(**21) 2573-1013 (21) 98909-1432
- ${\color{red} \, \, } \, \, conselhode bon sucesso@hot mail.com$

RIO DE JANEIRO (CT 12) – COELHO NETO

- ♠ Av. Brasil, S/N

 CIEP Antonio Candeia Filho

 Acari Rio de Janeiro

 CEP 21530-000
- (21) 3372-0999 (21) 98909-1422
- conselhotutelar12.coelhoneto@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 13) – SÃO CONRADO / ROCINHA

- Avenida Niemeyer, 776 ∕ 14º andar São Conrado – Rio de Janeiro CEP: 22450-221
- (21) 3111-1148 (21) 3323-8117 (21) 98909-1462

RIO DE JANEIRO (CT 14) – INHAÚMA

- ♥ Estrada Adhemar Bebiano, 3151
 Inhaúma Rio de Janeiro
- (21) 3273-1861 (21) 98909-1435
- conselhotutelar14.inhauma@hotmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 15)

- GUARATIBA

- Estrada da Matriz, 4445
 Guaratiba Rio de Janeiro
- (21) 3384-0078(21) 98909-1459

RIO DE JANEIRO (CT 16)

- BARRA / RECREIO

- Rua Rosalinda Brand, 200
 Escola Municipal Colômbia (Riviera)
 Barra da Tijuca Rio de Janeiro
- (21) 3388-5325 (21) 3321-2749

RIO DE JANEIRO (CT 17) – REALENGO

- ♥ Estrada do Engenho Novo, s/n (ref: Avenida Brasil 28.893) Realengo – Rio de Janeiro CEP: 21730-320
- (21) 3467-9888 (21) 3121-7571 (21) 98482-2809
- ☑ ct17realengo@gmail.com

RIO DE JANEIRO (CT 18) – TAQUARA

- ♥ Estrada do Tindiba, 2.527
 Taquara Rio de Janeiro
- **(**21) 97311-6629

SANTA MARIA MADALENA

- Rua Rua Barão de Madalena, 72 Sobrado- Centro – Santa Maria Madalena CEP 28770-000
- **(**22) 2561-1128 (22) 99836-9002

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

- Rua Arthur Silva, S/N Centro – Santo Antônio de Pádua CEP 28470-000
- (22) 3851-3183 (22) 98154-2618
- conselhotutelarpadua@hotmail.com adalbinomaia@hotmail.com

SÃO FIDÉLIS

- Rua Frei Ângelo, 707 Centro − São Fidélis CEP 28400-000
- (22) 2758-5274 (22) 99827-2780

SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

- Rua João Paes Viana, 37
 Centro São Francisco de Itabapoana
 CEP 28230-000
- **(**22) 2789-1704 (22) 99706-7750

SÃO GONÇALO I

- Rua Eduardo Vieira de Souza, 122
 Centro − São Gonçalo
 CEP 24445-020
- (21) 2606-1200 (21) 99564-8413
- □ ct1sgrj@gmail.com

SÃO GONÇALO II

- Rua Raul Veiga, 781
 Raul Veiga − São Gonçalo
 CEP 24710-350
- (21) 2603-60251 (21) 99643-3533

SÃO GONÇALO III

- Rua Afonso Quintão, 172
 São Gonçalo
 CEP: 24456-705
- (21) 3711-2870 (21) 99884-6584
- □ ct3sgrj@gmail.com

SÃO JOÃO DA BARRA

- Rua Manoel de Souza Braga Neto, 61 Centro – São João da Barra CEP 28200-000
- (22) 2741-8473 (22) 99968-1893
- □ conselho.sjb@gmail.com

SÃO JOÃO DE MERITI I

- Rua Aldenor Ribeiro Matos, 175 Vilar dos Teles – São João de Meriti CEP 25555-200
- (21) 2651-3277 (21) 78540-482
- □ conselhotutelarsjm1@hotmail.com

SÃO JOÃO DE MERITI II

- ♥ Estrada São João Batista, 703 Centro – São João de Meriti CEP 25576-281
- (21) 2756-8563 (21) 78482-795
- ☐ conselhotutelarII@hotmail.com

SÃO JOSÉ DE UBÁ

- Rua Pedro Soares Junior, 10 Nova Ubá – São José de Ubá CEP 28455-000
- (22) 3866-1120 (22) 99281-8164
- ☑ conselhotutelar_sjuba@yahoo.com.br

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

- Rua Coronel Francisco Limogi, 22 Estação – São José do Vale do Rio Preto CEP 25780-000
- (24) 2224-7829(24) 99227-5821
- □ ctutelarsjvpreto@hotmail.com

SÃO PEDRO DA ALDEIA

- Agenor Pimentel de Carvalho , 143 Centro – São Pedro da Aldeia CEP 28940-000
- (22) 2627-6414 (22) 99733-8909

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

- Rua João Luiz Daflon, 159 Centro – São Sebastião do Alto CEP 28550-000
- (22) 2559-1160(22) 2559-1103 ramal 220 Plantão
- oxdot conselhotutelarssalto@hotmail.com

SAPUCAIA

- Rua XV de Novembro, 40- Sala 01Centro SapucaiaCEP 25880-000
- (24) 2271-2328 (24) 99224-3127

SAQUAREMA

- Rua Coronel Madureira, 125 Centro − Saquarema CEP 28990-000
- (22) 2651-1264(22) 99702-0983
- conselhotutelarsaquarema@yahoo.com.br

SEROPÉDICA

- Antiga Estrada Rio São Paulo KM 47, S/N Ecologia – Seropédica CEP 23890-00
- (21) 2682-5829 (21) 97181-9539
- □ ctseropedica@yahoo.com.br

SILVA JARDIM

- Avenida Oito de Maio, 902 Centro – Silva Jardim CEP 28820-000
- (22) 2668-1302 (22) 99740-3706

SUMIDOURO

- Rua 10 de junho, 32 Centro − Sumidouro CEP 28637-000
- (22) 2531-1912 (21) 99287-9637

TANGUÁ

- Rua Athaíde Salatiel de Velasco, 63 Ao lado da Caixa Econômica Federal Centro – Tanguá CEP 24890-000
- (21) 2747-4136 (21) 98485-6269
- □ conselhotangua@gmail.com

TERESÓPOLIS I

- Avenida Lúcio Meira, 375 Antigo Forum ao lado da Escola Estadual Várzea – Teresópolis CEP 25964-002
- (21) 3642-1138 (21) 98553-8606
- □ ctteresopolis@yahoo.com.br

TERESÓPOLIS II

- Avenida Lúcio Meira, 375/Sala 108 Centro Administrativo da Prefeitura Várzea – Teresópolis CEP 25953-008
- (21) 2742-8087 (21) 98553-8606
- conselhotutelar2teresopolis@hotmail.com

TRAJANO DE MORAES

- Avenida Castelo Branco, 15 Centro – Trajano de Moraes CEP 28750-000
- (22) 2564-1442 (22) 98124-0492

TRÊS RIOS

- Rua Padre Conrado, 156 Centro – Três Rios CEP 25804-080
- (24) 2255-1190 (24) 99863-1385

VALENÇA

- Rua Silva Jardim, 238
 Ao lado do DETRAN
 na Rodoviária Nova
 Centro − Valença
 CEP 27600-000
- (24) 2453-4526 (24) 99989-1055

VARRE-SAI

- Rua Luiz Amitti, s∕n
 Santo Antônio Varre-sai
 CEP 28375-000
- (22) 3843-3236 (22) 99215-1594
- conselhotutelardevarresai@yahoo.com

VASSOURAS

- Rua Comandante Alves Branco, 118
 Atrás da Toca Móveis
 Centro − Vassouras
 CEP 12291-200
- (24) 2471-6015 (24) 99252-1248
- □ c.t.vassouras@hotmail.com

VOLTA REDONDA I

- Avenida Antônio de Almeida, 46 - Retiro – Volta Redonda CEP 27275-040
- **(**24) 3339-3337 (24) 99963-0010
- oxdot conselhoii.tutelar@epdvr.com.br

VOLTA REDONDA II

- Rua General Newton Fontoura, 540/1º Andar Jardim Paraíba − Volta Redonda CFP: 27295-480
- (24) 3339-9610 (24) 99938-1589

Este livro foi composto com a tipografia Agenda, em corpo 9 a 14 ILUSTRAÇÃO DA CAPA **JBatista** DIAGRAMAÇÃO Jonas Kussama e Fernanda Bussi

